



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO
ESCOLA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
CURSO DE MESTRADO**

LORENN A VERALLY RODRIGUES DOS SANTOS

**MORTES NO PRESÍDIO JUIZ ANTÔNIO LUIZ LINS DE BARROS LOCALIZADO NO
COMPLEXO DO CURADO EM PERNAMBUCO: análise dos óbitos entre 2018 a 2021**

Recife/PE
2023

LORENNA VERALLY RODRIGUES DOS SANTOS

**MORTES NO PRESÍDIO JUIZ ANTÔNIO LUIZ LINS DE BARROS LOCALIZADO NO
COMPLEXO DO CURADO EM PERNAMBUCO: análise dos óbitos entre 2018 a 2021**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito na área de estudo “Jurisdição e Direitos Humanos”, possuindo como orientadora Profa. Dra. Érica Babini Lapa do Amaral Machado.

Recife/PE
2023

S237fm Santos, Lorena Verally Rodrigues dos.
Mortes no Presídio Juiz Antônio Luiz Lins de Barros localizado no Complexo do Curado em Pernambuco : análise dos óbitos entre 2018 a 2021 / Lorena Verally Rodrigues dos Santos, 2023.
92 f. : il.

Orientadora: Érica Babini Lapa do Amaral Machado.
Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica de Pernambuco. Programa de Pós-graduação em Direito. Mestrado em Direito, 2023.

1. Direitos fundamentais. 2. Prisões. 3. Morte - Causas. 4. COVID-19 (Doença). I. Título.

CDU 342.7

Luciana Vidal - CRB-4/1338

FOLHA DE APROVAÇÃO

Aluno (a): LORENNA VERALLY RODRIGUES DOS SANTOS

Título da Dissertação: MORTES NO PRESÍDIO JUIZ ANTÔNIO LUIZ LINS DE BARROS LOCALIZADO NO COMPLEXO DO CURADO EM PERNAMBUCO: ANÁLISE DOS ÓBITOS ENTRE 2018 A 2021. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP) para obtenção do título de Mestra em Direito. A presente dissertação foi defendida e aprovada em 03.04.2024 pela banca examinadora e constituída pelos professores:

Documento assinado digitalmente
gov.br ERICA BABINI LAPA DO AMARAL MACHADO
Data: 19/06/2024 09:06:28-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Profa. Dra. Érica Babini Lapa do Amaral Machado
Orientadora

**BRUNO ROTTA
ALMEIDA** Assinado de forma digital
por BRUNO ROTTA ALMEIDA
Dados: 2024.06.18 23:04:54
-03'00'

Prof. Dr. Bruno Rotta Almeida
Examinador

Documento assinado digitalmente
gov.br MAIQUEL ANGELO DEZORDI WERMUTH
Data: 18/06/2024 16:53:54-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Prof. Dr. Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth
Examinador

*Dedico esta e todas as realizações em minha vida
à Vera Rodrigues, minha doce Mãe.*

AGRADECIMENTOS

Palavras me faltam para descrever a gratidão que sinto, sou grata à Maria Santíssima por sempre interceder por mim a seu filho, sou grata a Jesus por ele sempre dar-me mais do que mereço. Agradeço àquele que me acolheu como afilhada desde o dia em que nasci (Pe. Cicero do juazeiro). Sou grata a Tia Socorro do LEAL (Lar Espírita André Luiz de Canhotinho-PE), por todas as palavras de amor e acolhimento. Vocês foram fundamentais para meu fortalecimento espiritual.

À minha MÃE (Vera Lúcia), mulher que tanto me admiro... Mulher batalhadora, iluminada, brava e de coração manso e humilde. Que acolhe e ajuda a todos que a rodeiam. Ela é uma mãe que nunca mediu esforços quanto aos "estudos de Lorena", que sempre esteve ao meu lado me apoiando me passando segurança, principalmente em meus momentos de fragilidade, uma mãe que nesses treze anos da partida de meu pai fez o papel de mãe e pai. Ela é meu exemplo mais forte de poder feminino, cresci com ela me dando exemplos cotidianos de empoderamento feminino, mesmo ela sem saber que esse era nome conceito de suas atitudes (rsrs). Obrigada por existir e por ser minha mãe, Te amo.

Graças ao meu bom Deus, nasci em uma família em que os homens possibilitavam as iniciativas femininas e as ajudavam nesses voos. Onde o amor e a partilha com os outros de maneira tão natural, são o nosso alicerce.

Gratidão ao meu Pai (Luis Caetano), que mesmo não estando mais aqui fisicamente sinto que me protege e me guarda pelos bons caminhos. Obrigada meu pai pelas boas memórias que tenho das nossas vivências, andando pelos sítios, ajudando aos necessitados, caminhando pelos assentamos do MST, você me ensinou desde pequeninha que devemos ser humilde e respeitar a todos. Te guardarei pra sempre em meu coração.

Agradeço a minha orientadora Érica Babini pelo seu acolhimento desde 2019, quando cursei uma disciplina como aluna especial no programa, obrigada por tudo profa.! Por acreditar e confiar em mim. Sou muita grata por Deus ter cruzado nosso caminho, a Senhora que com sua serenidade, força, e principalmente seu conhecimento, permite que seu aluno esteja em uma crescente busca de tornar-se um pesquisador melhor. Você é meu grande exemplo de profissional, de pesquisadora, de ser humano. Minha eterna gratidão por abrir as portas do programa pra mim, vinda do interior do estado, conhecendo pouquíssimas pessoas da Instituição, trazendo na mala força de vontade e um grande

sonho profissional. E através da senhora e do programa tive a oportunidade de conhecer tanta gente boa e grandes referências da pesquisa científica por todo o Brasil. Obrigada por tanto!

Ao prof. Dr. Bruno Rotta, minha gratidão professor, pela acolhida, partilha de conhecimentos e todos os conselhos que me passou para a construção deste trabalho, sou privilegiada por elas, pela importância científica que você é no assunto. Minha imensa gratidão, querido.

O Prof. Dr. Maiquel Wermurth é um dos presentes que o mundo acadêmico me concedeu, obrigada querido por toda gentileza, maestria e humanidade que você conduz a pesquisa científica e a produção acadêmica, és inspiração pra mim e aprendo muito contigo.

Agradeço a Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia de Pernambuco, na pessoa da minha orientadora Érica Babini, pelo financiamento da bolsa de estudos na pesquisa científica do meu trabalho, vocês foram essenciais para realização desse sonho profissional.

Minha gratidão aos professores do programa pela maestria ao conduzirem tão bem as discussões em sala, isso me enriqueceu intelectualmente. Agradeço também àquelas pessoas que estão nos bastidores do PPGD trabalhando para esse programa funcione perfeitamente, minha gratidão a Roberta Caiado, Sérgio Wanderley, Valdenice Raimundo, Bianca da recepção. Vocês foram sempre muito gentis e prestativos.

Por fim, agradeço aos meus amigos, por todo apoio, paciência e preocupação que tiveram comigo durante essa trajetória. A Simone, por ter me apresentado ao PPGD da UNICAP. Aos queridos Glebson e Laura por terem me proporcionado oportunidades na área acadêmica. Tenho todos vocês em meu coração. Chorei bastante escrevendo essas duas páginas, um choro de reconhecimento e gratidão por ter cruzado meu caminho com tanta gente de energia boa e porque sou emocionada mesmo (rsrs).

Quem nunca esteve na prisão, não sabe como é o Estado.

Leo Tolstoi

Costuma-se dizer que ninguém conhece verdadeiramente uma nação até que tenha estado dentro de suas prisões. Uma nação não deve ser julgada pelo modo como trata seus cidadãos mais elevados, mas sim pelo modo como trata seus cidadãos mais baixos.

Nelson Mandela

LISTA DE SIGLAS

| | |
|----------------|--|
| ADPF | Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental |
| CCDH | Comissão de Cidadania e Direitos Humanos |
| CF/88 | Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 |
| DEPEN | Departamento Penitenciário Nacional |
| DP | Defensoria Pública |
| DUDH | Declaração Universal dos Direitos Humanos |
| INFOPEN | Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias |
| LEP | Lei de Execução Penal |
| ONU | Organização das Nações Unidas |
| PPL | Pena Privativa de Liberdade |
| PJALLB | Presídio Juiz Antônio Luiz Lins de Barros |
| STF | Supremo Tribunal Federal |
| SDS | Secretaria de Defesa Social |
| SERES | Secretaria Executiva de Ressocialização |
| TJPE | Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco |

LISTA DE GRÁFICOS

| | |
|---|----|
| Gráfico 01: Primeira categoria analítica - Quantas pessoas morreram no PJALLB entre os anos de 2018 a 2021..... | 72 |
| Gráfico 02: Segunda categoria analítica - Quantas foram as mortes por causas naturais no PJALLB entre os anos de 2018 a 2021 | 73 |
| Gráfico 03: Terceira categoria analítica - Quantas foram as mortes por causas violentas letais intencionais no PJALLB entre os anos de 2018 a 2021 | 74 |
| Gráfico 04: Quarta categoria analítica - Dos presos que morreram entre 2018 a 2021 no PJALLB, quantos possuíam sentença condenatória?..... | 75 |
| Gráfico 05: Quinta categoria analítica- Dos presos que possuíam sentença condenatória e morreram entre 2018 a 2021 no PJALLB, quantos morreram em decorrência de causas violentas letais intencionais?..... | 76 |
| Gráfico 06: Sexta categoria analítica - Presos que faleceram e possuíam sentença condenatória e morreram entre 2018 a 2021 no PJALLB, quantos morreram em decorrência de causas naturais?..... | 76 |
| Gráfico 07: Sétima categoria analítica – Dos presos que possuíam sentença condenatória e morreram em decorrência de causas naturais entre 2018 a 2021 no PJALLB, quantos possuíam laudo médico anexado ao processo?..... | 77 |
| Gráfico 08: Dados sobre mortes no PJALLB | 78 |
| Gráfico 09: Faixa etária dos presos que morreram no PJALLB entre 2018 a 2021..... | 79 |
| Gráfico 10: Cor da cútis dos presos que morreram no PJALLB entre 2018 a 2021 | 80 |
| Gráfico 11: Natureza do crime praticado pelos presos que morreram no PJALLB entre 2018 a 2021 e possuíam processo com sentença..... | 81 |

LISTA DE IMAGENS

| | |
|---|-------|
| Imagem 1: Desdobramentos da colonialidade do poder segundo Mignolo | 19 |
| Imagem 2: Tipo Penal das incidências ocorridas de janeiro a junho de 2022..... | 34 |
| Imagem 3: Presos em celas físicas – Sistema Estadual em Pernambuco..... | 35 |
| Imagem 4: Presos em prisão domiciliar – Sistema Estadual em Pernambuco | 36 |
| Imagem 5: População Prisional Nacional – De janeiro a junho 2022 | 38 |
| Imagem 6: Dados sobre população prisional nos estados da BA, PE e RJ | 39 |
| Imagem 7: População prisional brasileira distribuída por tempo de pena | 41 |
| Imagem 8: População prisional masculina pernambucana distribuída por tempo de pena | 42 |
| Imagem 9: População prisional masculina pernambucana em prisão domiciliar distribuída por tempo de pena | 43 |
| Imagem 10: População prisional feminina pernambucana distribuída por tempo de pena | 43 |
| Imagem 11: População prisional feminina pernambucana em prisão domiciliar distribuída por tempo de pena | 44 |
| Imagem 12: Evolução da população prisional pernambucana em monitoramento eletrônico de janeiro de 2021 a julho de 2022 | 48 |
| Imagem 13: Recursos e equipamentos disponíveis no Sistema Prisional em Pernambuco..... | 49 |
| Imagem 14: Visita domiciliar virtual | 54 |
| Imagem 15: Casos confirmados e óbitos de pessoas presas por região – Relatório 15 de junho/2020 | 57 |
| Imagem 16: Casos confirmados e óbitos de servidores por região – Relatório 15 de junho/2020 | 58 |
| Imagem 17: Realização de testes para detecção do COVID-19, de maio de 2020 a fevereiro de 2022 em cada Estado..... | 59 |
| Imagem 18: Recursos e equipamentos disponíveis para prevenção COVID-19 no cárcere de maio de 2020 a fevereiro de 2022 | 60 |
| Imagem 19: Chegada do COVID-19 no cárcere e óbitos de presos | 61 |
| Imagem 20: Óbitos de servidores..... | 62 |
| Imagem 21: Divisão por estados da vacinação contra COVID-19 no sistema carcerário..... | 63 |
| Imagem 22: Estrutura física – Relatório 2022 | 64 |
| Imagem 23: Relatório CNJ – Prisão - 1º Semestre 2023 | 65 |
| Imagem 24: Relatório CNJ – Dados gerais - 1º Semestre 2023 | 66 |
| Imagem 25: Fachada do Presídio Antônio Luiz Lins de Barros – PJALLB | 67 |
| Imagem 26: Lotação carcerária PJALLB 2020 a 2022..... | 68/69 |
| Imagem 27: Estrutura física – Relatório 2022 CNJ..... | 70 |
| Imagem 28: Relatório CNJ 2022 – Parte II | 71 |

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| INTRODUÇÃO | 14 |
| 1 PODER E CONSTRUÇÃO SOCIAL DA SELETIVIDADE PENAL | 19 |
| 1.1 ENGRENAGENS DO CONTROLE SOCIAL..... | 19 |
| 1.2 REFLEXOS DA COLONIALIDADE DO PODER NA FORMULAÇÃO DA CRIMINOLOGIA | 22 |
| 1.3 ORIGEM DOS SISTEMAS CARCERÁRIOS..... | 26 |
| 1.4 SISTEMA PENITENCIÁRIO NO BRASIL..... | 31 |
| 3. AS PRISÕES NO BRASIL DIANTE DO ENFRENTAMENTO PANDEMIA COVID-19 | 45 |
| 3.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E APORTES JURÍDICOS..... | 45 |
| 3.2 RECOMENDAÇÃO DE Nº 62 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E PROPAGAÇÃO DA INFECÇÃO DO COVID-19 NO SISTEMA PRISIONAL..... | 47 |
| 3.3 VERIFICAR A QUESTÃO DO ACESSO ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS FRENTE AOS DESAFIOS DO CÁRCERE | 51 |
| 4 AS CONDIÇÕES DO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DO CURADO EM PERNAMBUCO: SITUAÇÃO DOS ENCARCERADOS, SEGUNDO DADOS DO INFOPEN | 55 |
| 4.1 DADOS DA PESQUISA..... | 66 |
| 4.1.1 ELEMENTOS PENITENCIÁRIOS DO PRESÍDIO JUIZ ANTÔNIO LUIZ LINS DE BARROS (PJALLB) DO COMPLEXO DO CURADO, ZONA OESTE DO RECIFE-PE..... | 66 |
| 4.2 MORTES NO PJALLB NO MARCO TEMPORAL DE 2018 A 2021..... | 71 |
| 4.3 RECORTE SOBRE O PERFIL DOS PRESOS: COR, IDADE E O TIPO DE CRIME COMETIDO | 79 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS | 82 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 87 |

RESUMO

Pensando nas instituições públicas carcerárias do Brasil, em especial na vivência de estar encarcerado durante a pandemia de COVID-19, visualizamos momentos para além do “Estado de Coisa Institucional”, já reconhecido pelo STF. Discutir sobre a iminente crise político-humanitária é necessário. Verificando os princípios basilares como o da dignidade da pessoa humana. Diante disso, nesta pesquisa, buscaremos compreender as medidas de prevenção da proliferação do Coronavírus no cárcere. O objeto geral acontece em analisar as causas das mortes no cárcere de indivíduos privados de liberdade em meio à pandemia de COVID-19 no estado de Pernambuco. Nessa perspectiva, os objetivos específicos são: observar a medida preventiva de propagação da infecção do COVID-19 no sistema prisional através da Recomendação de nº 62 do Conselho Nacional de Justiça; e verificar a questão do acesso à justiça frente ao superisolamento no cárcere. Enfrentando a seguinte pergunta-problema: como os presos do Presídio Juiz Antônio Luiz Lins de Barros no Complexo do Curado em Recife/PE estão morrendo? Essa dissertação deseja alcançar uma reflexiva observação da vivência no ambiente carcerário. Frisa-se que a superlotação do ambiente prisional brasileiro é um dos pontos que mais agrava a condição de sobrevivência dos apenados. Com a forte colonialidade do poder no cenário político-carcerário brasileiro, podemos dizer que a qualquer momento iremos explodir enquanto humanidade carcerária. Os dados nos mostram que a situação da superlotação penitenciária de Pernambuco no Presídio Juiz Antônio Luiz Lins de Barros é alarmante, pelo numeroso déficit de vagas no sistema carcerário.

PALAVRAS-CHAVE: Cárcere, COVID-19, Mortes, Superisolamento, Direitos fundamentais.

ABSTRACT

Considering the public prison institutions in Brazil, especially the experience of being incarcerated during the COVID-19 pandemic, we envision moments beyond the "Institutional Situation of Concern," already recognized by the Supreme Federal Court (STF). Discussing the imminent political and humanitarian crisis is necessary, while examining fundamental principles such as human dignity. Therefore, in this research, we aim to comprehend the measures for preventing the spread of Coronavirus in prisons. The general objective is to analyze the causes of deaths among incarcerated individuals during the COVID-19 pandemic in the state of Pernambuco. From this perspective, the specific objectives are: to observe the preventive measure against COVID-19 infection propagation in the prison system through Recommendation No. 62 of the National Council of Justice; and to examine the issue of access to justice in the face of extreme isolation in prison. Addressing the following problem question: how are inmates at the Judge Antônio Luiz Lins de Barros Prison in the Curado Complex in Recife/PE dying? This dissertation aims to achieve a reflective observation of the experience within the prison environment. It is worth noting that the overcrowding in Brazilian prison facilities exacerbates the survival conditions of inmates. With the strong coloniality of power in the Brazilian political-prison scenario, we could say that at any moment, we will explode as a prison humanity. The data show that the situation of prison overcrowding in Pernambuco at the Judge Antônio Luiz Lins de Barros Prison is alarming, due to the significant deficit of vacancies in the prison system.

KEYWORDS: Jail, COVID-19, Deaths, Super isolation, Fundamental right

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de dissertação de mestrado está relacionado à linha de pesquisa Jurisdição e Cidadania e Direitos Humanos, desenvolvida no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco. Possui relevância acadêmica, científica e social, em razão de se basear na compreensão da administração das vidas custodiadas pelo Estado de Pernambuco, mais especificamente no Presídio Juiz Antônio Luiz Lins de Barros, situado no Complexo do Curado em Recife – PE, durante o período de 2018 a 2021. Nesse marco temporal, destaca-se o período pandêmico vivido durante a Pandemia do Coronavírus COVID-19.

A escolha do tema deu-se pelo interesse em saber como as pessoas presas no Presídio Juiz Antônio Luiz Lins de Barros estavam morrendo. A sociedade acadêmica em Direito precisa voltar os olhos para a questão da gestão das vidas no cárcere. A provável contribuição dessa discussão acontece por buscar discutir violações dos direitos das pessoas que se encontram presas, e quais direitos e políticas públicas de cidadania e dignidade da vida humana lhes são garantidos enquanto estão em cumprimento de pena. O ambiente carcerário possui suas fragilidades no quesito fornecimento de espaço digno para o cidadão que se encontra privado de liberdade.

Dessa forma, sucedeu este trabalho que tem como base refletir sobre as medidas de proteção de contaminação do COVID-19 no ambiente carcerário. Evidenciar como funciona o tratamento de presos pelo Estado e a custódia de suas vidas é um dado democrático indispensável, pois precisamos superar o "autoritarismo socialmente implantado" na sociedade brasileira, de maneira transparente. Outrossim, sobre a importância social deste estudo, visa identificar mecanismos jurídicos de minimização das perdas das vidas e adequado direcionamento da responsabilização aos envolvidos, e busca pela redução da incredulidade de parentes e familiares.

Para tal, o objeto geral é analisar as causas mortes no cárcere ao privado de liberdade em meio à pandemia do COVID-19 no estado de Pernambuco. Nessa perspectiva, os objetivos específicos são: observar a medida preventiva de propagação da infecção do COVID-19 no sistema prisional através da Recomendação de nº 62 do Conselho Nacional de Justiça; e verificar a questão do acesso à justiça frente ao superisolamento no cárcere.

Esta pesquisa enfrentou a seguinte pergunta-problema: como os presos do Presídio Juiz Antônio Luiz Lins de Barros no Complexo do Curado em Recife/PE estão

morrendo? Almejando responder esta indagação será utilizado o método dedutivo e genealógico de matriz foucaultiana, valendo-se de pesquisas documentais com abordagem quantitativa e qualitativa. Tratando-se de adesão ao tema estratégico para o desenvolvimento do Estado, especificamente políticas públicas de impacto social, em segurança e defesa social. A contribuição acadêmica dessa pesquisa dar-se-á pela necessidade de pesquisas e publicações mais específicas sobre o tema mortes no PJALLB, no Complexo do Curado em Pernambuco, com o marco temporal que abrange o período vivenciado da COVID-19, o que fortalece a relevância do debate sobre políticas voltadas para a questão mortes dos presos.

O acadêmico em direito, logo no início do curso, depara-se com a discrepância entre a norma e a realidade, onde a estrutura jurídica diverge da sua real aplicabilidade, é justamente o que essa pesquisa busca aferir, em paralelo com a pesquisa empírica. Contudo, faz-se necessário um debate no meio acadêmico sobre o tema, mostrando a realidade da administração das vidas encarceradas antes e durante o período pandêmico do Coronavírus. Fazendo com que os pesquisadores e acadêmicos voltem seus olhos para essa realidade. Ainda em análise sobre a justificativa do tema, observa-se que, para a sociedade, é de fundamental importância o estudo em questão, pois o tema é bastante atual tendo em vista que a questão do COVID-19 nas prisões foi algo novo e alastrador. É alarmante o número de encarcerados em Pernambuco e sobretudo em todo o Brasil.

Diante dessa crise humanitária carcerária existente, podemos refletir que o Brasil é um país de muitas leis, porém muitas delas pendentes de efetividade, considerando também a participação da sociedade civil, esta que possui uma significativa colaboração. Nesse diapasão, conclui-se a pertinência do presente trabalho, diante da efetiva demonstração de cabimento de sua análise, na sociedade atual. Esta pesquisa de dissertação está relacionada à Linha de pesquisa Jurisdição, Cidadania e Direitos Humanos, desenvolvida no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco. Foi financiada pela Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia de Pernambuco (FACEPE), por meio da bolsa de estudo vinculada à Profa. Dra. Érica Babini Lapa do Amaral Machado.

Os percursos metodológicos da pesquisa foram de fundamental importância para a realização deste trabalho. Abordaremos os métodos e as técnicas que foram exploradas para a preparação em questão. Dessa forma, serão evidenciados quais os instrumentos eleitos para coleta de dados, além disso, as categorias elencadas. No caso em questão, o estudo se voltou aos presos que estão cumprindo pena privativa de liberdade no

Presídio Juiz Antônio Luiz Lins de Barros (PJALLB), que compõe o Complexo Prisional do Curado, Recife-PE.

Para a realização do estudo, foi utilizado o método indutivo, o qual permite que através da observação de um contexto específico, possa-se chegar a conclusões mais amplas, como a construção de hipóteses sobre um dado universo (Gil, 2009).

Ainda segundo as palavras de Gil (2009), a pesquisa é uma atividade realizada e planejada para descobrir a proposta de alguma indagação a respeito de determinado assunto, com a finalidade de levantar respostas para questões mediante a aplicação do método científico. Acrescenta que a pesquisa envolve inúmeras fases, que vão da formulação do problema até a apresentação dos resultados.

A abordagem qualitativa, nesta pesquisa, articula-se com algumas categorias analíticas extraídas da investigação a partir da técnica de Análise do Conteúdo. Isso envolve a preparação dos dados para análise e posterior categorização. No pensamento de Minayo (1995, p. 21-22):

A pesquisa qualitativa responde a questões muito particulares. Ela se preocupa, nas ciências sociais, com um nível de realidade que não pode ser quantificado, ou seja, ela trabalha com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis (Minayo, 1995, p. 21-22).

Em relação aos tipos de pesquisa, foram abordados os procedimentos decorrentes de pesquisa bibliográfica, somada às pesquisas exploratória e descritiva. Atenta-se que a pesquisa bibliográfica se fez presente desde as buscas para o processo de delineamento do estudo. Fonseca (2002, p. 32) conceitua o procedimento de pesquisa bibliográfico, no qual diz que se trata de um levantamento de publicações existentes, dessa forma o pesquisador poderá conhecer do assunto.

A pesquisa bibliográfica é feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos e páginas de web sites. Qualquer trabalho científico inicia-se com uma pesquisa bibliográfica, que permite ao pesquisador conhecer o que já se estudou sobre o assunto (Fonseca, 2002, p. 32).

No tocante ao procedimento de pesquisa descritiva, Vergara (2000) nos diz que esta é uma pesquisa que proporciona a identificação de um determinado universo, pois expõe as peculiaridades considerando as variáveis pertencentes à definição da natureza do objeto. Pode-se dizer ainda que esta pesquisa tem o intuito de esmiuçar as peculiaridades de uma determinada população. A pesquisa também é classificada como

descritiva, pois utilizou-se técnicas padronizadas para a coleta de dados, buscando conhecer as diversas situações e relações que ocorrem no universo pesquisado.

Em se tratando da pesquisa exploratória, o uso desta tem como propósito interpretar e analisar fatos. Esse tipo de pesquisa requer um maior investimento de teorização e reflexão sobre o objeto a ser estudado. Para Gil (2009), com a pesquisa exploratória visa-se identificar os fatores que levam à ocorrência de determinado fenômeno, explicando a razão. O estudo foi realizado a partir de dados coletados nas plataformas digitais dos respectivos órgãos: SISDEPEN, INFOPEN, DEPEN e a Lei de Acesso à Informação através da Ouvidoria do Estado de Pernambuco.

Os sujeitos da pesquisa foram escolhidos de acordo com alguns aspectos que foram fundamentais para a realização do trabalho. Sendo importante que observemos a forma como o encarcerado veio a óbito e o tempo de cumprimento de sua pena que chegou a cumprir no ambiente prisional. Sobre os falecimentos nas prisões, o autor Gual fala que: “En el caso de los fallecimientos en prisión, las objeciones de trabajar con estadísticas oficiales no se reducen al posible ocultamiento de casos, sino también a la tergiversación del fenómeno al momento de la clasificación de la muerte como violenta o no violenta, o más específicamente como homicidio, suicidio o accidente.” (Gual, 2016, p. 44).

Traduzindo as palavras do autor: no caso das mortes na prisão, as objeções ao trabalho com estatísticas oficiais não se reduzem à possível ocultação dos casos, mas também à deturpação do fenômeno ao classificar a morte como violenta ou não violenta, ou mais especificamente como homicídio, suicídio ou acidente. A análise de dados na presente pesquisa deu-se por meio da técnica de análise de conteúdo, que serve para realizar a interpretação após a coleta de dados e também se desenvolve por técnicas um pouco mais refinadas, ou seja, pode-se dizer que a análise de conteúdo é um conjunto de técnicas que busca fazer a análise das comunicações verbais e não verbais, de modo a organizá-las em categorias.

Nesse sentido Bardin (2006, p. 38) define análise de conteúdo como sendo:

Um conjunto de técnicas de análise das comunicações, que utiliza procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens [...] A intenção da análise de conteúdo é a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção, inferência esta que recorre a indicadores (Bardin 2006, p. 38).

Observa-se que a análise de conteúdo é uma técnica de análise de comunicações. Como retrata Chizzotti (2006, p. 98): “o objetivo da análise de conteúdo é compreender

criticamente o sentido das comunicações, seu conteúdo manifesto ou latente, as significações explícitas ou ocultas.

Na seção II foram apresentados o poder e construção social da seletividade penal, o processo sobre o sistema prisional e suas engrenagens do controle social sobre corpos indesejados, os reflexos da colonialidade do poder na formulação da criminologia, a ciência sendo utilizada para justificar o discurso da soberania racial. Seguindo com a origem dos sistemas carcerários e sobretudo a observação teórica dos sistemas penitenciários no Brasil.

A seção III discorre sobre as prisões no Brasil diante do enfrentamento da Pandemia COVID-19, as garantias legais constitucionais já estabelecidas e as novas garantias, como foi o caso do surgimento da Recomendação de Nº 62 do CNJ, que teve o objetivo de diminuir a propagação da infecção do COVID-19 no sistema prisional. Bem como, verificar como foi o acesso às garantias Constitucionais frente aos desafios do período pandêmico do Coronavírus no PJALLB.

Já a seção IV enfatiza a apresentação, análise e discussão dos resultados obtidos, iniciando com a apresentação das condições do Complexo Penitenciário do Curado em Pernambuco: situação dos encarcerados, discorrendo sobre as categorias analisadas e seus respectivos resultados obtidos na análise esmiuçada dos dados coletados. Analisando o cenário do Presídio Juiz Antônio Luiz Lins de Barros no marco temporal de 2018 a 2021.

1 PODER E CONSTRUÇÃO SOCIAL DA SELETIVIDADE PENAL

Iniciaremos nossa discussão falando sobre a colonialidade, que teve seu marco inicial em meados dos anos 90 (QUIJANO, 2005, p. 227-278). Quijano a descreveu como o lado mais obscuro da modernidade, destacando que a colonialidade era a resposta à globalização. Ele enfatizou que a modernidade era o ponto de maior influência no colonialismo. Não há como se falar em modernidade sem mencionar a colonialidade; uma não existe sem a outra. Ou melhor, uma é preexistência da outra.

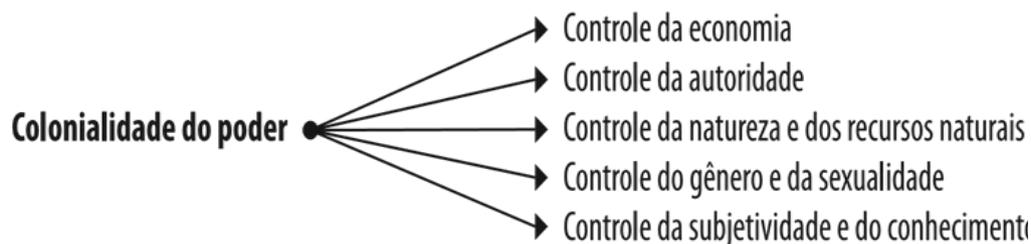
1.1 ENGRENAGENS DO CONTROLE SOCIAL

*República!... Vôo ousado
Do homem feito condor!
Raio de aurora inda oculta
Que beija a frente ao Tabor!
Deus! Por qu'enquanto que o monte
Bebe a luz desse horizonte,
Deixas vagar tanta frente,
No vale envolto em negror?!...*

*(Pedro Ivo (trecho),
ALVES, Castro. Espumas flutuantes)*

Mignolo (2010) abrangeu o significado de colonialidade por diversos ramos. O autor indica a colonialidade do poder como sendo o destaque da colonialidade, onde a matriz colonial do poder é uma base enigmática e interligada ao controle da autoridade, da natureza e dos recursos naturais, da economia, do gênero e da sexualidade, bem como da subjetividade e do conhecimento.

Imagem 1: Desdobramentos da colonialidade do poder segundo Mignolo



Fonte: Mignolo (2010, p.12)

Nesse sentido, contextualizando a colonialidade do poder no cenário político carcerário brasileiro, a qualquer momento iremos explodir enquanto humanidade carcerária. Adiante, o pós-colonialismo se posiciona como oposição à teoria eurocêntrica, que tinha como principal objetivo legitimar a ideologia de raça superior durante o processo de colonização.

Essa ideologia tinha como base a afirmação de que os países da Europa Ocidental eram culturalmente superiores em relação ao resto do mundo. Esse estigma do homem hétero, branco, bem-sucedido, que "vestia um terno com gravata", era atribuído exclusivamente ao homem europeu ocidental. Dessa forma, qualquer pessoa que não se enquadrasse nesse padrão não seria considerada "digna" e ficaria à margem da sociedade.

Como forma de analisar as repercussões do colonialismo europeu, surgiu o pós-colonialismo, que é um pensamento decolonial. Para Mignolo, "a conceitualização da colonialidade como constitutiva da modernidade já é o pensamento decolonial em marcha" (Mignolo, 2008, p. 249).

Nesse diapasão, sobre a forma de dominação do colonialismo, os autores Barbosa e Teixeira afirmam que:

O colonialismo se refere a um padrão de dominação e exploração em que o controle da autoridade política, dos recursos de produção e do trabalho de populações determinadas possui uma diferente identidade de suas sedes centrais. O que se revelou com a dominação/invasão dos continentes americano, africano e asiático pelo continente europeu (Barbosa; Teixeira, 2016, p.116).

É importante destacarmos que colonialismo e colonialidade são momentos históricos distintos, que se relacionam entre si. O primeiro diz respeito a um padrão de dominação em determinados momentos históricos. O segundo corresponde a um dado momento da história que ocorre por meio da dominação e superioridade de uma determinada raça e cultura em relação às demais. Esse fato deixou marcas negativas significativas até os dias de hoje. Como nos conceituam Barbosa e Teixeira (2016).

Colonialidade diz respeito a um fenômeno histórico complexo que se estende até os dias de hoje e se refere a um padrão de poder que opera através da naturalização de hierarquias territoriais, raciais, culturais e epistêmicas que possibilitam a reprodução de relações de dominação, que não apenas possibilitam a exploração pelo capital dos seres humanos em escala global, mas que subalternizam os conhecimentos, as experiências e as formas de vida (Barbosa; Teixeira, 2016, p.117).

Quijano sobre a conceito de colonialidade nos afirma que:

A colonialidade é um dos elementos constitutivos e específicos do padrão mundial de poder capitalista. Se funda na imposição de uma classificação racial/étnica da população do mundo como pedra angular do dito padrão de poder e opera em cada um dos planos, âmbitos e dimensões materiais e subjetivas, da existência social cotidiana e da escala social. Origina-se e mundializa-se a partir da América (Quijano, 2000, p. 342).

Resgatando a origem do pós-colonialismo, Costa (2006, p. 83-84) afirmou que o pós-colonialismo compartilha, em meio a suas diferentes perspectivas, do "caráter discursivo do social", do "descentramento das narrativas e dos sujeitos contemporâneos", do "método da desconstrução dos essencialismos" e da "proposta de uma epistemologia crítica às concepções dominantes de modernidade". Inegavelmente, a modernidade possui grandes marcas do colonialismo do padrão europeu, que dominou vários continentes do globo (Barbosa; Teixeira, 2016).

Para Mignolo (2003, p.39), o fato da identificação dos povos baseados nas próprias faltas e excessos é um motivo essencial para a desigualdade colonial, refletida e reproduzida pelo movimento da colonialidade do poder, o poder colonial em si.

Em um país historicamente diversificado quanto aos processos de formação identitária, multifacetado e recortado por diferentes perspectivas, o debate decolonial parece não se apropriar adequadamente da dimensão dos desafios postos ao pensamento jurídico nacional no que se refere a temas como pobreza, violência, estigmatização, exclusão etc. em perspectiva regional (Teixeira, 2020).

A colonialidade do poder desenvolve um papel fundamental quanto à estrutura do chamado "sistema- mundo, moderno/ colonial", nessa perspectiva Grosfoguel indica que,

A expressão "colonialidade do poder" designa um processo fundamental de estruturação do sistema-mundo moderno/colonial, que articula os lugares periféricos da divisão internacional do trabalho com a hierarquia étnico-racial global e com a inscrição de migrantes do Terceiro Mundo na hierarquia étnico-racial das cidades metropolitanas globais (Grosfoguel, 2008, p. 126).

Essa diferença colonial surge como estratégia para inferiorizar diversas populações do "sistema-mundo".

1.2 REFLEXOS DA COLONIALIDADE DO PODER NA FORMULAÇÃO DA CRIMINOLOGIA

A criminologia moderna teve como principal idealizador Cesare Lombroso. Na nossa contemporaneidade, suas ideias não são mais aprovadas, embora tenham sido essenciais para os estudos criminológicos científicos, pois direcionavam o foco para o estudo das características do homem "criminoso" (Wolfgang, 1972).

Lombroso, sempre muito influenciado pelas teorias materialistas positivistas e evolucionistas, em sua teoria, normalizou o discurso do saber jurídico de que a pessoa que cometia algum crime era "anormal", onde a criminalidade era uma característica natural do indivíduo. Nessa perspectiva, a figura do criminoso era de uma pessoa doente, com alguma anomalia ou primitiva. Ao longo dos anos, a criminologia se estreitou no poder de punir, de tal maneira que a expressão da verdade se tornou sinônimo de detenção de poder.

Dessa forma, é visualmente identificável as características da teoria da criminologia desde o tempo da Inquisição, os primeiros teóricos; e os exorcistas, os primeiros clínicos (Zaffaroni; Batista, 2003).

Para a atividade de controle dos corpos, foi criado nesse período uma base discursiva pautada na neutralidade científica e na generalização proporcionando uma razão justificadora fundada em estereótipos que tinha como objetivo o aprisionamento seletivo social. A figura do "homem delinquente" define sinteticamente os esforços do saber, indicando um ente diferente, como uma espécie de outra raça do ser humano (Machado; Santos, 2018, p. 258).

E com base nessa ferramenta de diferenciar os indivíduos, distinguindo entre superiores e inferiores, o Eurocentrismo criou uma distinção entre os indivíduos que eram superiores e os que eram inferiores, distinção essa que encontrou abrigo nos sistemas punitivos brasileiros, justificando sua forma de atuação.

A narrativa europeia sobre o continente africano e asiático garantiu a visibilidade e a penetração da ciência evolutiva e determinista dos finais do século XIX, até então desconhecida (Schwarcz, 1993). O positivismo contextualizado por Lombroso, assim como o positivismo idealista de Garofalo e o penal-sociológico de Ferri, surgiram para ressaltar que os determinismos biológicos e social foram elencados como ferramentas das causas da criminalidade, cabendo às estruturas do Estado conter o avanço do doente e curá-lo (Baratta, 2002).

Del Olmo fala que a ciência teve uma tarefa fundamental para neutralizar as críticas e criar o desenho teórico da nova demanda, com a finalidade de "proteger o capital, conservar a ordem e não perturbar o progresso" (Del Olmo, 2004, p. 44). É fundamental discutir em que medida a importação de teorias salvacionistas dos países centrais, por mais sedutoras que pareçam, estão carregadas da violência colonizadora sobre o mundo periférico (Machado; Santos, 2018, p. 260). Elas resultaram em graves cicatrizes na população, seguindo os moldes europeus. Dessa forma, a questão da raça se tornou um fator decisivo para a segregação das nações. Essa base teórica de pensamento chegou ao Brasil e foi bem recebida pelos centros de pesquisa em meados dos anos 1970, agrupando a elite intelectual nacional (Schwarcz, 1993).

No Brasil, o período pós-abolição ficou marcado com o ingresso de imigrantes brancos, tidos como mão de obra qualificada para serviços intelectuais, enquanto os ex-escravos eram considerados unicamente como trabalhadores braçais. Rodrigues (1957, p. 175) articula bem esse momento: "No caso da América Latina, para as classes dominantes, a única raça capaz de obter progresso era a raça branca. As outras seriam consideradas perniciosas porque levavam consigo 'elementos degenerativos'".

A civilização ariana está representada no Brasil por uma fraca minoria de raça branca a quem coube o encargo de defendê-la [...] contra os atos anti-sociais das raças inferiores, sejam estes verdadeiros crimes nos conceitos dessas raças, ou seja, ao contrário, manifestações de conflito, da luta pela existência entre a civilização superior da raça branca e dos esboços de civilização das raças conquistadas ou dominadas (Rodrigues, 1957, p. 174).

Observa-se que a importação e posterior discussão sobre o positivismo criminológico aconteceu de forma acrítica em países considerados periféricos. Para Olmo (2004, p. 160), aconteceu uma dinâmica de escolasticismo, assim, bastava que um fato fosse afirmado por Galileu ou Darwin para que fosse acreditado. Os fatos eram aceitos sem qualquer discussão. Por essas questões, a criminologia deve ser observada com cautela pela academia, uma vez que possui essas fervorosas marcas do eurocentrismo.

Posteriormente, as ideias bases da antropologia criminal se encontravam caminhando ao descrédito; em razão disso, segundo Darmon (1991, p. 110), encontraram nos países da América Latina "verdadeiros eldorados da nova escola".

No Brasil, nos anos inaugurais do regime republicano, a teoria de Lombroso e a escola positiva de direito penal ganharam grande notoriedade no ambiente jurídico. E somente depois de décadas reproduzindo a "criminologia Lombrosiana", é que esta

passou a ser criticada como forma de conhecimento. As consequências da impressão estigmatizadora têm suas repercussões até hoje no âmbito jurídico.

O sistema de justiça criminal tem profunda conexão com o racismo, sendo o funcionamento mais do que permeado por esta estrutura de opressão, mas o aparato reordenado para garantir a manutenção do racismo e, portanto, das desigualdades baseadas na hierarquização racial. Além da privação de liberdade, ser encarcerado significa a negação de uma série de direitos e uma situação de aprofundamento de vulnerabilidades (Borges, 2018, p. 16).

Com o século XVII, surgiu a sociedade moderna e com ela o regime de poder que Lombroso vai definir como Poder disciplinar. As marcas desse poder em uma sociedade se manifestaram através de instituições como as prisões, escolas e fábricas, que instigam diretamente na dominação dos corpos.

O momento histórico das disciplinas é o momento em que nasce uma arte do corpo humano, que visa não unicamente o aumento de suas habilidades, nem tampouco aprofundar sua sujeição, mas a formação de uma relação que no mesmo mecanismo o torna tanto mais obediente quanto é mais útil, e inversamente. Forma-se então uma política de coerções que são um trabalho sobre o corpo, uma manipulação calculada de seus elementos, de seus gestos, de seus comportamentos. O corpo humano entra numa maquinaria de poder que o esquadrinha, o desarticula e o recompõe. Uma “anatomia política”, que é também igualmente uma ‘mecânica do poder’, está nascendo; ela define como se pode ter domínio sobre o corpo dos outros, não simplesmente para que façam o que se quer, mas para que operem como se quer, com as técnicas, segundo a rapidez e a eficácia que se determina. A disciplina fabrica assim corpos submissos e exercitados, corpos “dóceis” (Foucault, 2012, p. 133)

Seguindo o pensamento de Foucault (2012), o poder disciplinar se manifesta em formas específicas, sendo elas o exame, o olhar hierárquico e a sanção. O exame consiste no diagnóstico do indivíduo humano por meio dos saberes médicos, psicológicos e educacionais, apresentando a ideia de que o sistema criminal busca neutralizar, sobretudo, as pessoas de minorias étnicas e de grupos social e economicamente mais vulneráveis (Borges, 2018).

O olhar hierárquico surge da necessidade de controle interno dos corpos. A sanção, como o próprio nome sugere, aparece como forma de punição para condutas não aceitas pela sociedade, contribuindo para sua neutralização. Essa estruturação de neutralização dos corpos na sociedade é exemplificada por Foucault pelo conceito do Panóptico de Bentham

O Panóptico de Bentham descreve o plano arquitetural como um prédio circular com uma torre central, de onde se pode observar as celas construídas à sua volta. As celas teriam duas janelas para fazer com que a luz atravessasse cada uma delas, possibilitando à torre central ou panóptica o poder de, a todo e qualquer instante, acompanhar tudo que ali se passa, as grades de cada compartimento celular não poderiam ser grossas a ponto de dificultar a visão da torre de controle. Dentro da central panóptica, as janelas eram cobertas com persianas ou biombo para impedir aos que estivessem sendo observados de perceberem seus observadores (Tôrres, 2007, p. 2).

Assim, o detento, por exemplo, se tornará alvo de constante vigilância com o intuito de captar informações comportamentais e de docilização através da neutralização de vontades, projetando a pesada sensação de estar sendo vigiado a todo momento. Esse modelo de Bentham é visto como "uma máquina maravilhosa que, a partir dos desejos mais diversos, fabrica efeitos homogêneos de poder" (Foucault, 2012, p. 192).

A patologização de corpos como resultado das instituições de poder alimenta a máquina chamada Capitalismo do Século XVIII, assegurando a manutenção das relações de produção e formando um novo mecanismo de controle social, o biopoder.

Mbembe (2018), partindo da discussão sobre a colonialidade, assegura que a definição de biopoder não é suficiente para explicar as variadas formas de controle e poder que prevalecem na atualidade. Segundo ele, a tomada colonial da atualidade se forma através do poder da disciplina, do poder biopolítico e do poder micropolítico.

Para Foucault (2005), o biopoder é o controle da vida. E Mbembe (2018) argumenta que a necropolítica é o controle sobre a morte. Pode-se dizer que esse é o movimento do poder de deixar viver, matar e/ou expor à morte.

Considerando que a história do direito penal é a vertente do conhecimento jurídico que tem por objeto a legislação penal do passado, ou seja, que volta para o direito penal vigente em um dado momento histórico, por sua vez, revogado (Freitas, 2013).

Assim, podemos dizer que o estudo do direito penal é o estudo de maior envergadura sobre as questões epistemológicas. O ato punitivo, ao longo da evolução social, transitou por mudanças moldadas pela realidade socioeconômica corrente.

Então, surgia a penalidade como um corretivo da "paz social" (Oliveira, 1984). A pena era aplicada através da privação social. Caso um membro de um determinado grupo cometesse um delito, sua pena era a expulsão da tribo ou da comunidade da paz, sem qualquer mantimento de alimentação ou armas. O mesmo também não recebia ajuda de outras pessoas, mas, ao contrário, era perseguido e até seu patrimônio era atingido.

No Período Neolítico, surge a ideia de penalização proporcional aos atos delituosos cometidos, com a lei de Talião, que dispunha como princípio de destaque o "olho por olho, dente por dente".

O Brasil se baseava nas Ordenações Filipinas com as formas de aplicação das penas até a chegada do Código Criminal do Império de 1830, com a essência da punição como forma de vingança. Inclusive, com a ideia de que o direito e a religião seriam vistos como independentes (Oliveira, 1984).

Observa-se do estudo evolutivo da pena, que em todas as épocas, com suas diferentes civilizações, sempre houve uma grande variedade de punições e uma diversidade abundante de instrumentos para executá-las. As mais elementares formas de punições eram sempre cruéis, selvagens e desumanas e de incrível ferocidade, refletindo os costumes punitivos de cada organização social e a formação cultural de cada povo (Oliveira, 1984, p. 27).

O grande marco da chegada do Código Criminal do Império acontece com a evolução da punitividade, com a proporcionalidade da pena baseada no crime cometido. Trazendo para a atualidade carcerária brasileira, podemos sentir a limitada e até mesmo a ausência de políticas públicas voltadas para um sistema carcerário com condução humanista.

Outra questão a ser observada são os pontos maléficis dos cárceres brasileiros, malefícios que têm origem na política criminal limitada, ou melhor, limitante e arcaica. O anseio de dar um retorno punitivo imediato à sociedade faz com que as autoridades precipitem suas decisões e encarcerem mais pessoas do que o necessário. Isso resulta na acumulação de pessoas em pequenos espaços, sem as menores condições sanitárias básicas para a sobrevivência humana.

1.3 ORIGEM DOS SISTEMAS CARCERÁRIOS

*“Quem nunca esteve na prisão, não sabe como é o Estado”
(TOLSTOI, Leo)*

Neste capítulo, iremos contextualizar o sistema de punitividade no Brasil através das prisões que instrumentalizam o cumprimento da pena privativa de liberdade e suas repercussões. Avaliando que as prisões se regem pelo objetivo de controle de corpos,

devemos observar seus avanços, retrocessos e a possibilidade de falência, considerando que o objetivo do cárcere deveria se basear na ressocialização/socialização do apenado.

Esse é um tema de debate inexaurível, uma vez que o *modus operandi* do sistema de cumprimento de pena no Brasil se choca com aquilo que denominamos como democracia social. Assegurar os direitos básicos aos encarcerados, que são cidadãos com direitos e deveres, apesar de estarem na condição de privados de liberdade, somando ao dever do Estado de oferecer ambientes com estruturas físicas saudáveis e propícias para o convívio coletivo, assim como disponibilizar assistências na educação, no jurídico, psicológica e médica, são necessidades inquestionáveis.

Para desenharmos o pensamento sobre os elementos das prisões, passaremos historicamente pelo questionamento das funções das penas, bem como pela análise do sistema carcerário brasileiro e sua funcionalidade.

A forma de aplicação da pena sofreu muitas modificações ao longo da evolução da sociedade, *tornando-se menos violenta nos dias atuais* (grifo da autora). Voltaremos nosso olhar para as origens do cárcere, para uma melhor compreensão sobre a atual crise do sistema penitenciário. Ao longo do tempo, as funções do cárcere passaram de neutralizar e docilizar corpos para se tornar uma ferramenta de tortura física e psicológica.

Modelos de instituições carcerárias que se destacaram em países como Estados Unidos, França, Inglaterra e Europa influenciaram no modelo de cárcere brasileiro.

Para Michel Foucault (2002), o controle disciplinar através de seu funcionamento é o maior dispositivo de poder disciplinar sobre as minorias. Já Melossi e Pavarini (2006) entendem que o sistema carcerário está conectado à ideia política e econômica social.

Iniciando com a sociedade de soberania, os atos delituosos cometidos eram entendidos como ataques ao seu imperador, o rei. A forma como seguia o julgamento do "criminoso" era com o próprio culpado proferindo publicamente sua punição para então iniciarem as torturas físicas em público, servindo de exemplo para a plateia. Por exemplo: "Eu, João Timóteo, peguei três punhados de arroz do Senhor Moisés, por isso terei minhas duas mãos arrancadas". Somente em meados do século XIX iniciaram as modificações da aplicação da pena, não mais aplicando o espetáculo punitivo.

A punição vai se tornando, pois, a parte mais velada do processo penal, provocando várias consequências: deixa o campo de percepção quase diária e entra no da consciência abstrata; sua eficácia é atribuída à sua fatalidade, não à sua intensidade visível; a certeza de ser punido é que deve desviar o homem do crime e não mais o abominável teatro; a mecânica exemplar da punição muda as

engrenagens. Por essa razão, a justiça não mais assume publicamente a parte de violência que está ligada a seu exercício (Foucault, 2012, p. 14).

A modificação da aplicação da pena se fortaleceu com a evolução da sociedade capitalista, bem como das maneiras de acumulação do capital, tornando a aplicação da pena através do suplício um método não mais aceitável e moldando sua aplicação para algo mais racional e equitativo.

A punição deixou de ser um método de vingança do rei/imperador e passou a se direcionar para os interesses comuns da sociedade. Foucault (2012, p. 36) afirma que a forma arbitrária de punição do rei não corresponde a um "simples" suplício, mas "a uma produção diferenciada de sofrimentos, um ritual organizado para a marcação das vítimas e a manifestação de poder". Seria uma forma da colonialidade do poder sendo aplicada sobre corpos indesejados.

O corpo, dispositivo intrinsecamente ligado ao campo político de relação de poder e dominação, é desejável para a "anatomia política" de corpos dóceis e submissos. "O corpo humano entra numa maquinaria de poder que o esquadrinha, o desarticula e o recompõe" (Foucault, 2012, p. 133).

Com a evolução social, a detenção como forma de punição por atos socialmente reprováveis passou a ser a forma mais antiga de aplicação da pena. Como exemplo, temos o Rasphuis de Amsterdam, que abrigava jovens tidos como malfeitores e mendigos, os detidos eram obrigados a trabalhar no local, e todos recebiam uma quantia em dinheiro como salário pelos trabalhos desenvolvidos. Seria "um sistema de proibições e de obrigações, uma vigilância contínua, exortações, leituras espirituais, todo um jogo de meios para 'atrair para o bem' e 'desviar do mal'" (Foucault, 2012, p.117).

As táticas usadas pelas organizações carcerárias do século XVII eram voltadas para o setor financeiro, uma vez que, para os senhores da lei, a ociosidade era a principal causadora dos atos criminosos (Foucault, 2012). Pensando nisso, "a duração da pena só tem sentido em relação a uma possível correção, e a uma utilização econômica dos criminosos corrigidos" (Foucault, 2012, p. 118).

Sendo projetada na prisão uma ideia de fábrica, trazendo a visão marxista em relação à teoria materialista do cárcere, Melossi e Pavarini (2006) trazem a perspectiva de que no sistema de produção pré-capitalista, o sistema penitenciário apenas como pena não existiria, originando a produção capitalista e os sistemas penitenciários modernos.

Com o surgimento do capitalismo, começaram a emergir as leis criminalizadoras de pessoas marginalizadas socialmente. Ainda que ao tempo as punições físicas de

espetáculos de torturas existissem, para Rusche e Kirchheimer (2004), com o capitalismo elas passaram de método de punição para instrumento de genocídio de pessoas intituladas como perigosas. "Ao 'tipo' criminológico' característico desse período, que nasce ao mesmo tempo em que o capitalismo, e que tende a se desenvolver simultaneamente com ele" (Melossi; Pavarini, 2006, p. 43).

Somente com o início do século XVII, com a racionalização da pena, o sistema de punição penal desencadeou a pena como uma garantia de defesa da sociedade contra àqueles que apresentassem algum risco.

O sistema de punição penal brasileiro passou de casas de correção com a finalidade de "castigar" para a racionalização de atos infracionais. Perrot (1988) diz que a mudança da prisão substancialmente passou a ser a defesa da sociedade com a punição e recolhimento do delinquente a fim de coibir a transmissão do mal, corrigindo o culpado para posterior reinserção em seu habitat natural.

Existiam dois principais modelos de penitenciárias: o da Pensilvânia, que se caracterizava pelo isolamento total dos presos, com permissão para trabalharem sozinhos em suas celas individualizadas; e o sistema Auburn, que separava os presos somente no horário noturno, obrigando-os a trabalharem em equipe/grupo durante o dia, com a condição de não poderem conversar entre eles (Maia, 2009, p. 14).

No entanto, o modelo de cumprimento de pena no sistema Auburn atraía os olhos de países cuja revolução industrial estava em ascensão, aproveitando-se da disponibilidade da mão de obra dos prisioneiros para executar grandes construções civis. Para justificar essa exploração, o estado argumentava que os presos deveriam assumir suas despesas, não sendo o Estado obrigado a custeá-las.

Também justificavam que o indivíduo, gastando sua energia e seu tempo na execução da atividade, não ficaria à disposição de pensamentos infracionais e, por essa razão, após o seu período de encarceramento, estaria pronto para ser reintegrado à sociedade.

Esse modelo Auburn, posteriormente, passou a ser bastante criticado. Os trabalhadores proletariados viam os presos como concorrentes de trabalho. "O século XIX formaria toda opinião de que as prisões eram instalações onde criminosos tinham casa, comida e emprego" (Maia, 2009, p. 15). A privação da liberdade como consequência do capitalismo (Rusche; Kirchheimer, 2004).

Segundo o pensamento de Rusche e Kirchheimer, as casas de correção foram uma espécie de domesticação dos indivíduos para que se tornassem bons operários/proletários nas fábricas.

O trabalho do apenado é visto como uma forma de resgatá-lo do meio criminoso e com isso buscar a diminuição da violência na prática de novos crimes, com finalidade educativa e produtiva, resgatando a dignidade humana (Greco, 2011, p. 504).

Para Foucault, a sociedade disciplinar traçou maneiras de estudo dos corpos, sendo as principais as escolas, penitenciárias e hospitais. Em todas elas, a domesticação e disciplina do corpo eram o foco. Através do conhecimento e do saber, tipificavam, segregavam, analisavam e destacavam as pessoas nomeadas como desordenadas.

Nessa perspectiva, o cárcere vai sendo preenchido por variados grupos, passando de abrigo para escravos a centro de recolhimento para pessoas com alguma doença mental, mendigos, e até pelos subversivos políticos.

Em se tratando das terminologias: Presídio, Cadeia, Calabouço e Casa de detenção, elas se referem ao ambiente de prisão que abriga pessoas suspeitas de terem cometido algum ato infracional e que estão aguardando julgamento. Já as Penitenciárias são os espaços voltados ao encarceramento de pessoas condenadas à pena privativa de liberdade, que são nosso objeto de estudo.

Desde a antiguidade a prisão existe como forma de reter os indivíduos. Esse procedimento, contudo, constituía apenas um meio de assegurar que o preso ficasse à disposição da justiça para receber o castigo prescrito, o qual podia ser a morte, a deportação, a tortura, a venda como escravo ou pena galés, entre outras. Apenas na Idade moderna, por volta do século XVIII, é que se dá o nascimento da prisão, ou melhor dizendo, a pena de encarceramento criada. Logo, o poder que opera esse tipo de controle sobre a sociedade não é atemporal (Maia, 2009, p.12).

Com o início do século XVII, a prisão surge como ponto importante nas mudanças na forma de punir atos delituosos, conforme Maia (2009). Com esse avanço, a punição refletiu na privação de liberdade, e o tempo de cumprimento de pena tornou-se o período em que o Estado controla os corpos, com a intenção de neutralizá-los.

Passaram-se os tempos, e as prisões foram adquirindo as características de hoje, com suas funcionalidades sendo: punir e defender a sociedade. Retirar o algoz do convívio social para corrigi-lo e posteriormente reinseri-lo na sociedade, como aponta Perrot (1988).

Entretanto, o sistema penal era orquestrado com o pensamento de punir o corpo através do castigo físico para obter um arrependimento do preso. Dessa forma, detinha-se o poder completo sobre o outro, tornando-os vulneráveis e passíveis de manipulação.

Melossi e Pavari apontam a ligação entre a privação de liberdade e o desenvolvimento do capitalismo (Maia, 2009, p.16). Na Europa, ainda na Idade Moderna, surgiu uma pobreza que se espalhou rapidamente e, como consequência, a criminalidade aumentou. A pena emergiu da pressão do capitalismo e tornou-se fundamental para a construção de espaços de correção para aqueles que praticavam algum crime, como mencionado por Maia (2009).

1.4 SISTEMA PENITENCIÁRIO NO BRASIL

Para pensar a evolução histórica do sistema carcerário no Brasil, traçamos duas vertentes: a primeira está conectada à sua política criminal, enquanto a segunda está ligada aos atributos negativos presentes nas penitenciárias brasileiras.

Como resposta aos clamores da sociedade por “justiça”, houve uma crescente elaboração de leis que tinham a intenção de pacificar a população criminosa (Marisa Bueno e Rogério Maia Garcia, 2006, p. 51). Entretanto, a necessidade de políticas públicas voltadas ao sistema carcerário do Brasil se torna cada dia mais evidente. São inúmeras as denúncias de celas com superlotação de pessoas e mínimas condições de higiene básica, ausência de (re)integração do cidadão na sociedade após o cumprimento da pena, configurando um verdadeiro Estado de Coisa Inconstitucional.

A segunda vertente a ser analisada está nos aspectos negativos das prisões brasileiras, que são fruto de uma política criminal descuidada e inconsistente. Por óbvio, tanto o Legislativo quanto o Executivo querem reagir rapidamente à sociedade com uma imediata atitude de “proteção”. Contudo, muitas vezes não respeitam a segurança do acusado e as garantias de um julgamento justo, utilizando como forma de punição o abuso de poder. Hoje, temos um sistema prisional desorganizado e penas desproporcionais em um ambiente que viola a dignidade humana. Nesse sentido, faz-se necessário descrever brevemente os sistemas penitenciários existentes, a fim de verificar a realidade brasileira.

A respeito da execução da pena privativa de liberdade, existem três sistemas prisionais: o sistema Filadélfia (ou cela), o sistema Auburn (o sistema silencioso) e o sistema progressivo (inglês ou irlandês). O progressivo é o sistema mais próximo do adotado pelo Brasil, embora tenha sofrido algumas modificações. Esse sistema “surgiu na

Inglaterra no século XIX e analisava o comportamento dos presos e trabalho enquanto encarcerados” (Machado; Souza; Souza, 2013, p. 3).

De acordo com o art. 32 do Código Penal, no Brasil existem três penas: I – reclusão; II - limitadores de direitos; ou, III - multa, deixando claro que a legitimidade social da prisão se dá para melhor controle da população carcerária (Machado; Souza; Souza, 2013, p. 4). No que se refere à legitimidade social da prisão, no início do século XX, surgiram os tipos modernos de prisões, ou seja, aquelas adequadas à qualificação dos reclusos segundo uma categoria específica.

Essas categorias criminais se aplicam a contravenções, menores, réus e mulheres. O objetivo desses estudos, entretanto, não é adentrar em diversas categorias penais para a legitimação de uma instituição penitenciária, pois o objeto desses estudos é verificar como se apresenta a realidade carcerária diante da origem e grau de criminalidade dos condenados, bem como em relação à sua natureza, caráter e ameaça (Machado; Souza; Souza, 2013, p.10).

A Lei de Execuções Penais, em seu art. 88, Parágrafo único, dispõe que os presos serão alojados em cela separada que conterá quarto, banheiro e lavatório. Os requisitos básicos da unidade celular são: a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados) (Brasil, 1984).

De acordo com os dados fornecidos pelo Depen, há uma lacuna de vagas muito grande no país, ou seja, o número de vagas existentes no país é de 368.049, e o número de presos atualmente sob custódia é de 726.712, mostrando que a lacuna de vagas é cerca de 358.663 (Ministério Da Justiça, 2016). O total de presos em unidades prisionais é de 758.676, sendo a maioria, 348.371, em regime fechado, quase a metade do total, 45,92%. As estatísticas demonstram um aumento de 3,89% em relação ao valor apurado em 2018.

Continuando, mais de 773.000 presos em prisões e delegacias foram divulgados pelo Depen, órgão vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública. O INFOPEN (Instituto de Informações Penitenciárias) aponta que, em 2019, o Brasil tinha uma população carcerária de 773.151, de presos em todos os regimes. O país tem 758.676 presos sob custódia em presídios, e não em delegacias, que é o único local que conta com presos sob custódia.

A porcentagem de presos provisórios (aqueles que ainda não foram condenados) permaneceu essencialmente a mesma, cerca de 33%. O aumento da taxa de crescimento

da população carcerária, que foi projetado em 8,3% anualmente em dezembro de 2018, não foi comprovado. De 2017 a 2018, a taxa de crescimento anual foi de 2,97%. No entanto, o crescimento aumentou 3,89% em relação à segunda metade de 2018 até o início de 2019. (Dados atualizados no site do Ministério da Justiça em 10/01/2023).

O sistema prisional brasileiro teve uma queda de 34.747 presos no ano apurado pelo Departamento de Assuntos Penitenciários (DEPEN), calculado comparando o primeiro semestre do ano com o segundo. Entre janeiro e junho de 2020, as prisões do país abrigaram 702.609 detentos em celas físicas.

Esse número aumentou de 668.135 de julho a dezembro do ano seguinte. Apesar dessa queda de 4,9%, a capacidade do sistema é de 455.113, havendo um déficit de 213.022 vagas, o que indica os efeitos da superlotação e é um alerta de ruína. Os dados anteriormente apresentados nos mostram que o sistema prisional brasileiro não está em colapso; ele é o colapso desde a sua formação, não havendo preocupação estatal quanto à sua funcionalidade e desempenho.

[...] se constitui e se manifesta por meio de expressões teóricas e concretas dos paradoxos e das contradições entre os discursos e as promessas acerca do castigo penal pretensamente e a realidade de sua execução pelos Estados modernos (Chies, 2013, p.16).

Por conseguinte, com a influência dos desejos punitivistas e encarceradores de uma parte da sociedade brasileira, existia uma espécie de promessa civilizatória em relação à punição do corpo. Zaffaroni (2006) destacou que o poder punitivo que o estado desempenha possui papel discriminatório entre seres humanos, com punições que não correspondiam às condições humanas, em razão do “autor do delito” ser visto apenas como ser perigoso e/ou prejudicial para a sociedade. E conseqüentemente, ao “criminoso” era negado o direito de possuir direitos constitucionais, direitos atualmente garantidos através de leis nacionais e internacionais. Nesse anseio pela punitividade, os clamores vão desde o desejo por mais policiamento pelas ruas até penas privativas de liberdade mais longas e construção de mais unidades prisionais.

Marcas do passado, ciclo vicioso do superisolamento: a sociedade projeta no encarcerado um sentimento de ódio e destruição. Para essas pessoas, quanto mais cruel e desumano o sistema penitenciário for, mais correto ele é (quando digo sociedade, falo em parte dela que possui características autoritárias, preconceituosas e arcaicas).

Contudo, inúmeros estudos nos apontam o contrário. Para ser atuante, o sistema de justiça não pode e nem deve ser cruel. Ele precisa ser conscientizador. São celas

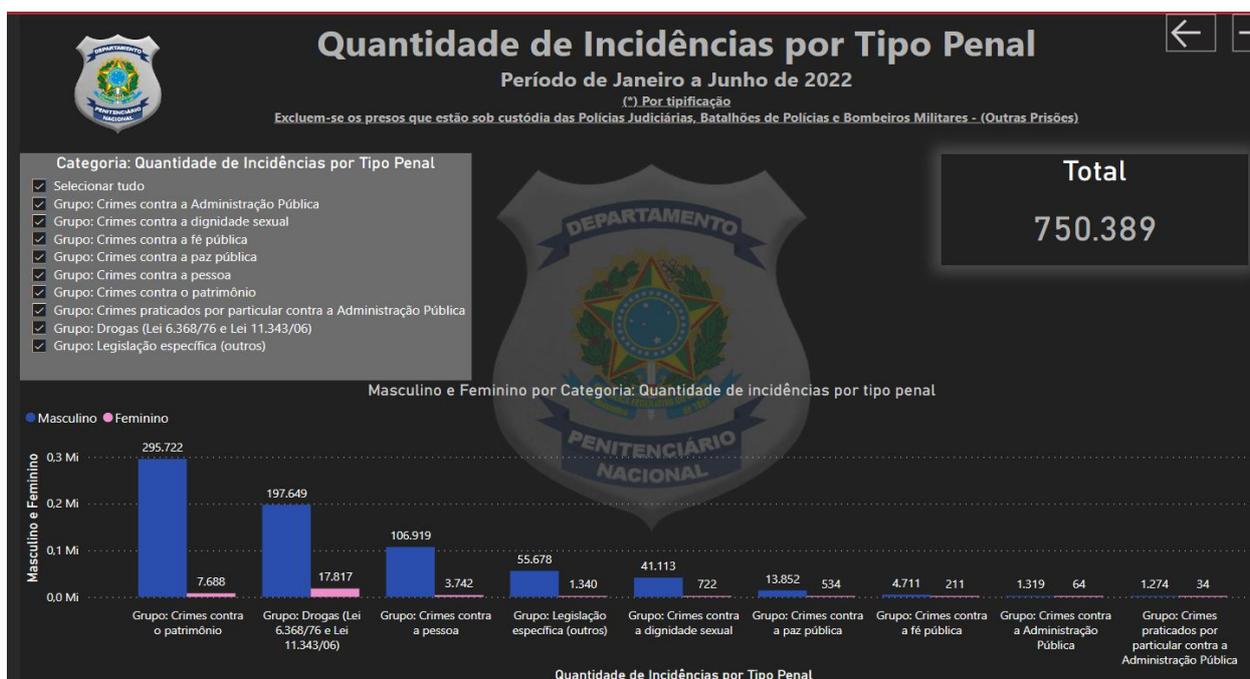
superlotadas, sem ventilação, sem saída de ar, com um número de pessoas dentro muito superior ao número para o qual foram projetadas. O estado, por sua vez, silencia-se diante da urgência de atitude, deixando margem para a formação e dominação de organizações criminosas.

Por consequência da insalubridade do ambiente, muitas doenças se proliferam fortemente dentro do cárcere, como, por exemplo, as doenças respiratórias e as virais, como asma, tuberculose, pneumonia, HIV e doenças na pele (Karam, 2011).

Com base nos dados levantados pelo Ministério da Saúde, as pessoas que se encontram em privação de liberdade estão com 28 vezes mais chances de contraírem tuberculose. Em se tratando do HIV/AIDS, a população prisional contaminada era de 1,3% em 2014, enquanto entre a população em geral o número era de 0,4%.

A Secretaria Nacional de Políticas Penais possui uma plataforma digital na qual o órgão disponibiliza os dados estáticos sobre o sistema penitenciário brasileiro como um todo. Adiante, iremos analisar algumas informações relevantes sobre o tema.

Imagem 2: Tipo Penal das incidências ocorridas de janeiro a junho de 2022



Fonte: Site SISDEPEN

Através do recorte temporal de janeiro a junho de 2022, iremos analisar a classificação das 750.389 incidências ocorridas nesse período no Brasil. Para tanto, a classificação foi: Crimes contra o patrimônio, Crimes contra a dignidade sexual, crimes contra a fé pública, crimes contra a paz pública, crimes contra a pessoa, crimes contra o

patrimônio, crimes praticados por particular contra a Administração pública, Crimes envolvendo drogas e crimes relacionados à legislação específica (outros). Crimes contra o patrimônio foram o maior índice, com 295.722 registros cometidos por homens. A maior incidência de tipificação penal registrada em relação às mulheres foi dos crimes de Drogas (Lei 6.398/76 e Lei 11.343/06), com 17.817 ocorrências. O segundo índice com maior registro no sistema penal masculino foram os crimes relacionados às drogas, com 197.649 ocorrências. Em contrapartida, o segundo maior registro de crimes envolvendo mulheres foram os crimes contra o patrimônio, com o número de 7.688 registros. Em terceiro maior índice de crimes ocorridos no período de janeiro a junho de 2022 estão os crimes contra a pessoa; o setor masculino registrou o número de 106.919 e o setor feminino registrou o quantitativo de 3.742 ocorrências.

Direcionando a análise das incidências dos tipos penais para o Estado de Pernambuco no mesmo período, vejamos:

Imagem 3: Presos em celas físicas – Sistema Estadual em Pernambuco



Fonte: Site SISDEPEN

Em se tratando das tipificações penais localizadas nas prisões em celas físicas do Estado de Pernambuco de forma geral, percebemos que (em ordem decrescente): 39,7% dos delitos são direcionados aos crimes contra o patrimônio, 28,3% estão relacionados às incidências envolvendo drogas, com 17,39% ficaram os crimes contra a pessoa, e os crimes tipificados em legislação específica marcaram 7,56%. Os crimes contra a

dignidade sexual, contra a fé pública, contra a paz pública e os crimes contra a administração pública marcaram menos de 5% das incidências.

Imagem 4: Presos em prisão domiciliar – Sistema Estadual em Pernambuco



Fonte: Site SISDEPEN

Em relação à tipificação penal dos delitos dos noventa e um presos localizados no estado de Pernambuco que se encontram em prisão domiciliar entre janeiro e junho de 2022, sendo dez mulheres e oitenta e um homens, um dado grave, pois num período de seis meses em todo o estado de Pernambuco apenas 91 pessoas receberam a garantia da prisão domiciliar.

No sistema feminino, os crimes de maior incidência foram os relacionados às drogas, com 70% dos registros. Em segundo lugar, com 20% das incidências, ficaram os crimes contra a pessoa. E por último, marcando 10% das incidências, ficaram os crimes contra o patrimônio.

Em oposição às estatísticas do sistema feminino, no sistema masculino, os crimes contra a pessoa tiveram maior registro, marcando 34,57% das incidências. Em seguida, os crimes contra o patrimônio marcaram 22,22%. Com 16,05% ficaram os crimes contra a dignidade sexual e os crimes relacionados às drogas. Crimes contra legislações específicas marcaram 9,88%, e, com 1,23%, estão os crimes contra a paz pública. Esses foram os registros direcionados a todo o Estado de Pernambuco.

A distribuição sobre os tipos de regime prisionais brasileiros se dá quando o juiz, ao decidir subjetivamente e objetivamente uma sentença penal condenatória, nomeará em qual dos três regimes o apenado(a) irá começar a cumprir sua sentença. Os regimes

são classificados como: Semi-aberto, aberto e fechado. Para a determinação de algum deles, os juízes necessitam apreciar a gravidade dos fatos (Greco, 2011, p. 482.). A Lei de Execução Penal brasileira explica.

:

CAPÍTULO II

Da Penitenciária

Art. 87. A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em **regime fechado**. (grifo da autora).

Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

(Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009)

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009)

CAPÍTULO III

Da Colônia Agrícola, Industrial ou Similar

Art. 91. A Colônia Agrícola, Industrial ou Similar destina-se ao cumprimento da pena em regime **semi-aberto**. (grifo da autora)

CAPÍTULO IV

Da Casa do Albergado

Art. 93. A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, *em regime aberto*, e da pena de limitação de fim de semana.

O poder que realiza o controle social possui sua faceta, na construção da sociedade industrial, onde através do judiciário criou uma nova categoria do instrumento de punição (Melossi; Pavarini, 2006, p. 32).

Imagem 5: População Prisional Nacional – período de janeiro a junho 2022



Fonte: Site SISDEPEN

De acordo com o SISDEPEN a população carcerária do Brasil até junho de 2022 era de 827.299. Desse número, 316.503 eram presos que estavam cumprindo pena em regime fechado; 162.541 homens estavam em regime semiaberto; 100.173 homens que cumpriam pena em regime aberto; Presos provisórios eram 200.294; 1.889 homens em medida de internação carcerária.

No sistema feminino foi contabilizado que 13.720 pessoas estavam em regime fechado; 9.433 presas cumpriam pena no semiaberto; 8.710 mulheres se encontravam no regime aberto; presas provisoriamente era o total de 13.043 e 118 estavam em internação feminina.

Homens cumprindo pena na justiça do trabalho e cível: 76 em regime fechado, 19 no semiaberto, 7 estavam em regime aberto, e, 349 homens estavam presos provisoriamente. Os dados sobre mulheres cumprindo pena na justiça do trabalho e cível foram de: 1 presa no regime fechado, e 1 mulher presa provisoriamente.

Imagem 6: Dados sobre população prisional nos estados da BA, PE e RJ



Fonte: Site SISDEPEN

Os gráficos acima foram trazidos com o intuito de compararmos as populações carcerárias estaduais femininas e masculinas dos estados da Bahia, Pernambuco e Rio de Janeiro.

Bahia - Sistema masculino: Regime fechado: 4.421; Regime Semiaberto: 2.875; Regime aberto: 276; Presos provisórios: 6.020. Bahia - Sistema Feminino: Regime fechado: 118, Regime Semiaberto: 100; Regime aberto: 3; Presos provisórios: 228.

Pernambuco - Sistema masculino: Regime fechado: 13.493; Regime Semiaberto: 5.243; Regime aberto: 10.975; Presos provisórios: 16.566. Pernambuco - Sistema Feminino: Regime fechado: 389; Regime Semiaberto: 362; Regime aberto: 830; Presos provisórios: 1.696.

Rio de Janeiro - Sistema masculino: Regime fechado: 14.713; Regime Semiaberto: 18.361; Regime aberto: 8.554; Presos provisórios: 17.717. Rio de Janeiro – Sistema Feminino: Regime fechado: 485; Regime Semiaberto: 536; Regime aberto: 712; Presos provisórios: 723.

Dos três estados mencionados anteriormente, o estado da Bahia é o que possui a maior população habitacional segundo o último censo do IBGE. Contudo, o Rio de Janeiro é o Estado que possui o maior número de pessoas presas nos regimes fechado e semiaberto.

Percebe-se também que Pernambuco é o estado que mais detém mulheres presas provisoriamente, e em regime aberto. O estado se destaca pelo alto número de mulheres presas provisoriamente, chegando a ser quase o dobro de presas preventivamente do Rio de Janeiro, que é o estado com a maior população carcerária aqui avaliada.

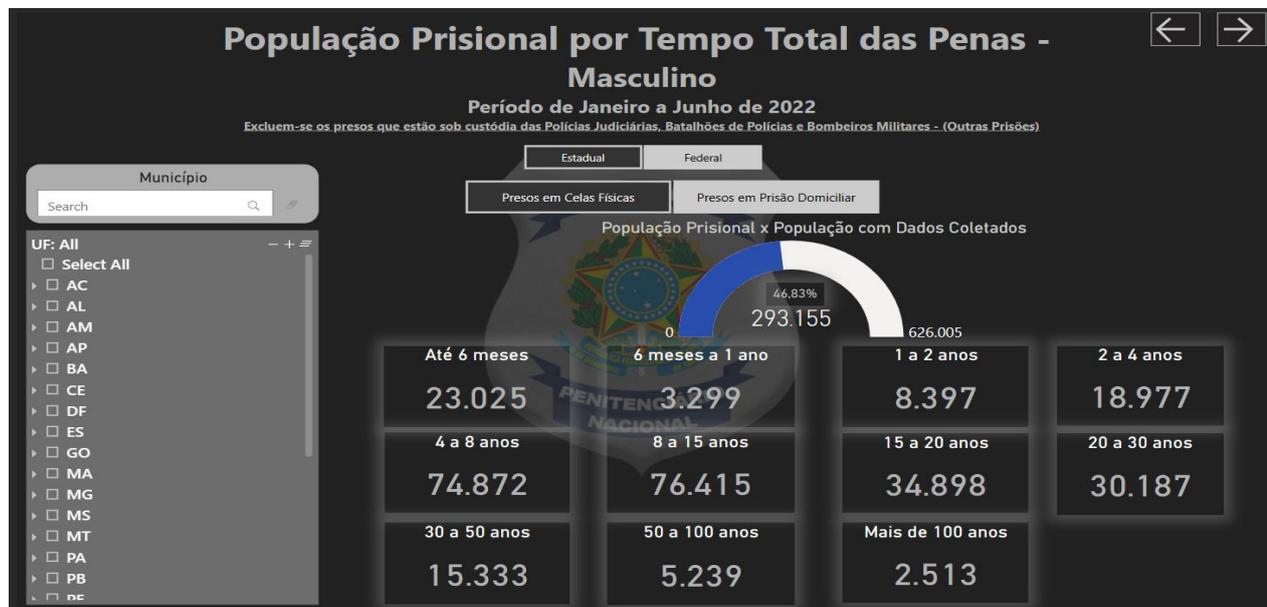
A Bahia é o estado que menos encarcera mulheres, porém, também é o estado que menos concede a progressão de presas para o regime aberto, possuindo apenas 3 presas nesse regime, enquanto o número de presas em regime fechado é de 118.

Em números gerais, a Bahia possui uma população carcerária de 14.105, Pernambuco 49.668 e Rio de Janeiro 61.986. Destaca-se que o Rio de Janeiro é o estado de menor população habitacional e o que possui o maior número de população carcerária, esse dado é impactante, pois revela a natureza “extrapunitivista” na política de segurança pública do Estado.

Pernambuco, não tão distante dos dados do Rio de Janeiro, nos aponta uma população de quase cinquenta mil pessoas cumprindo algum tipo de pena. Os dados nos passam um sinal de alerta e a urgência por políticas de segurança pública que de fato,

preservem a segurança pública, não restando dúvidas de que o encarceramento em massa não é solução para a segurança pública.

Imagem 7: População prisional brasileira distribuída por tempo de pena



Fonte: Site SISDEPEN

Nessa etapa, iremos analisar as informações sobre o tempo de pena no sistema carcerário estadual masculino em todo o Brasil no período de janeiro a junho de 2022.

Para isso, a Secretaria Nacional de Políticas Penais, dividiu os grupos em: Pena de até 6 meses que somaram 23.025 pessoas; Penas de 6 meses a 1 ano essas totalizaram 3.299 presos; 8.397 pessoas receberam penas de 1 a 2 anos; 18.977 presos estão cumprindo pena de 2 a 4 anos.

Penas de 4 a 8 anos somaram 74.872 homens; 76.415 presos estão cumprindo pena de 8 a 15 anos; 34.989 receberam penas de 15 a 20 anos; e, 30.187 presos receberam penas de 20 a 30 anos.

Das penas maiores de 30 anos, foram: 13.333 homens receberam penas de 30 a 50 anos; 5.239 presos cumprem penas de 50 a 100 anos, e, 2.513 condenados receberam penas acima de 100 anos.

Podemos verificar que a quantidade de homens que receberam penas de 15 a 30 anos, é muito superior ao número de presos que cumprem penas de até 06 meses. A partir dessa análise devemos voltar os olhos para o possível fato gerador desse alto índice.

Elenco aqui as possibilidades para o fato gerador: Recorrência na atividade delituosa antes e após a vivência no cárcere, fuga do sistema carcerário e volta a pratica de crimes.

Imagem 8: População prisional masculina pernambucana distribuída por tempo de pena

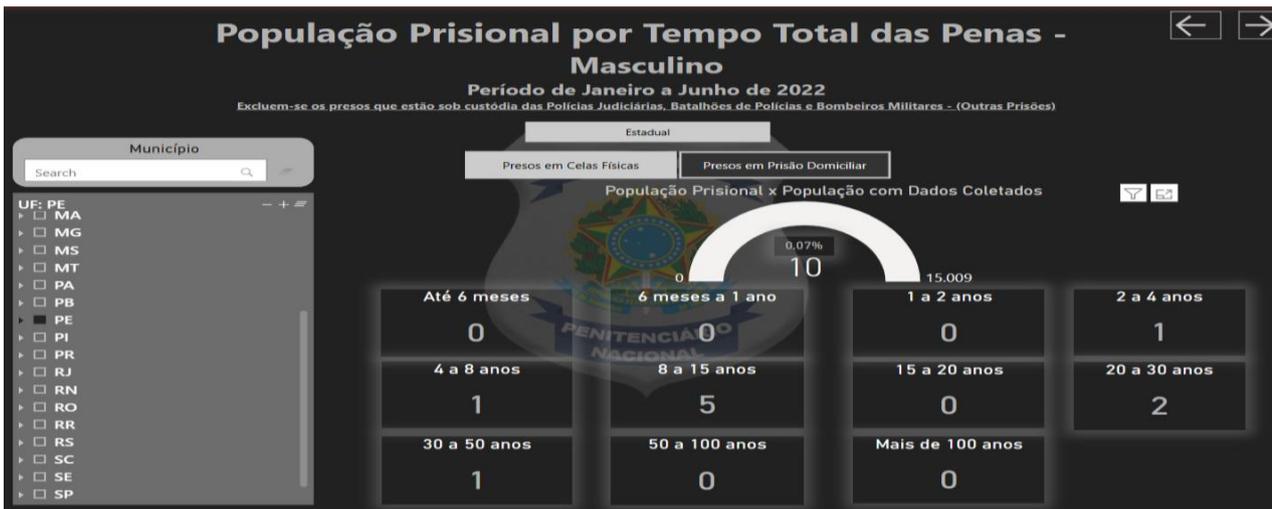


Fonte: Site SISDEPEN

Direcionando a reflexão para a população prisional estadual masculina presa em celas físicas no período de janeiro a junho de 2022 em Pernambuco. Chegamos aos dados que: 29 presos estavam cumprindo pena de até 6 meses; 40 receberam pena de 06 meses a 1 ano; 80 homens tiveram pena de 1 a 2 anos; 118 estavam cumprindo pena de 2 a 4 anos;

Receberam penas de 4 a 8 anos, o total de 379 homens; 728 receberam penas de 8 a 15 anos; 409 receberam pena de 15 a 20 anos; 403 presos cumprem pena de 20 a 30 anos; e, por fim, somando um total de 263 encarcerados estão os presos que receberam penas de 30 a mais de 100 anos.

Imagem 9: População prisional masculina pernambucana em prisão domiciliar distribuída por tempo de pena



Fonte: Site SISDEPEN

Em se tratando dos dados sobre os presos que estão em prisão domiciliar de janeiro a junho de 2022 em Pernambuco, vejamos: De zero a 2 anos, de 15 a 20 anos, e de 50 a mais de 100 anos de prisão nenhum preso foi registrado;

De 2 a 4 anos de pena, foi registrado uma pessoa; De 4 a 8 anos de encarceramento 1 homem foi registrado; Com pena de 8 a 15 anos de prisão estão 5 homens em prisão domiciliar; Cumprindo pena de 20 a 30 anos, foram registrados 2 presos; por último, 1 preso se encontra cumprindo pena de 30 a 50 anos.

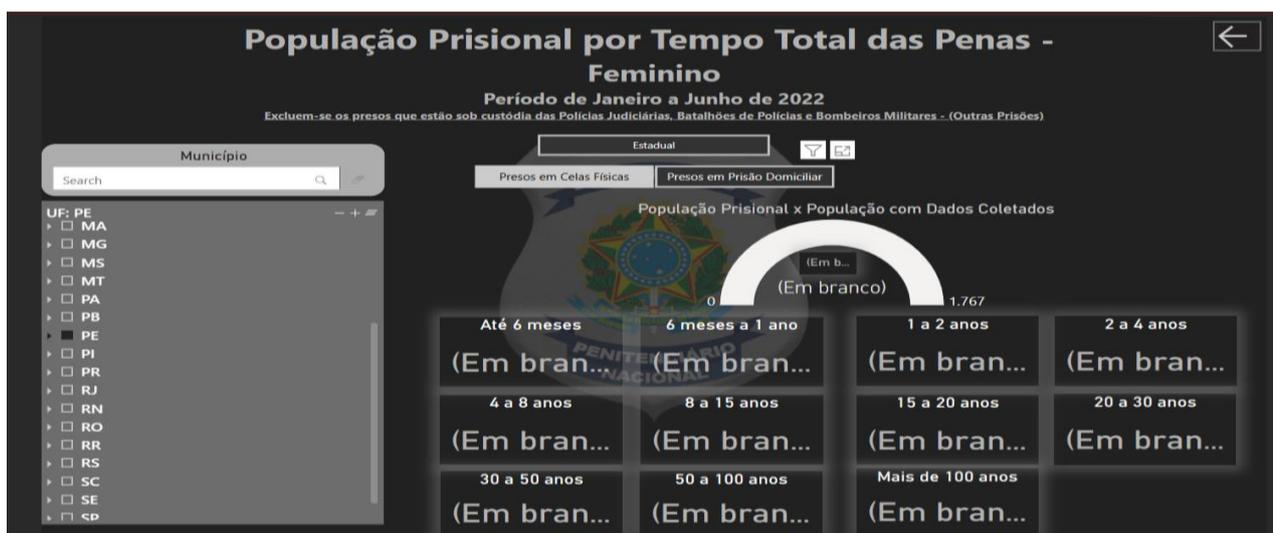
Imagem 10: População prisional feminina pernambucana distribuída por tempo de pena



Fonte: Site SISDEPEN

No sistema feminino os números são maiores, penas de até 2 anos foram registradas zero presas; em relação as penas de 2 a 4 anos e penas maiores de 100 anos marcaram 1 mulher em cada; as penas que marcaram 2 presas em cada foram as de 30 a 50 anos e as de 50 a 100 anos de prisão; 17 presas que cumprem pena de 4 a 8 anos; 23 presas que estão em celas físicas receberam penas de 8 a 15 anos; e 22 mulheres cumprem pena de 15 a 20 anos de prisão.

Imagem 11: População prisional feminina pernambucana em prisão domiciliar distribuída por tempo de pena



Fonte: Site SISDEPEN

Quanto aos dados da população feminina que se encontra em prisão domiciliar no estado de Pernambuco, os dados não foram passados ao Conselho Nacional de Justiça. Dessa forma, conforme ilustrado na imagem acima os dados estão “em branco” no sistema.

Nesse Capítulo iniciamos as falando sobre poder e construção social da seletividade penal, discussões sobre a colonialidade do poder e suas diversas ramificações de controle, por exemplo: na economia, autoridade, natureza, sexualidade e conhecimento.

Em sequência se discutiu sobre a crítica da colonialidade na construção da criminologia, percebendo as narrativas da criminalização da raça através do saber científico. Depois analisamos a origem dos sistemas carcerários, os métodos de aplicação das penas, bem como, o surgimento dos sistemas carcerários no Brasil e como a implementação do método prisional estrangeiro foi acolhido no Brasil para os cumprimentos das penas aplicadas.

3. AS PRISÕES NO BRASIL DIANTE DO ENFRENTAMENTO PANDEMIA COVID-19

Ressalte-se que o sistema prisional brasileiro, com a latente superlotação carcerária, viola o art. 5º, XLIX, CF/88, que diz “aos presos será assegurado o respeito à sua integridade física e moral”, mostrando mais uma vez que o poder público se comporta como se nada estivesse acontecendo nas prisões brasileiras (Brasil, 1988).

Por meio da ADPF nº 347/DF, o Supremo Tribunal Federal em razão das inúmeras violações de direitos fundamentais sofrida pela comunidade carcerária, reconheceu o estado de coisa inconstitucional do Sistema penitenciário brasileiro.

3.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E APORTES JURÍDICOS

Com a finalidade de garantir a integridade física e psíquica dos apenados, foi criado a nível internacional um aparato jurídico de proteção de direitos de pessoas encarceradas,

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, elenca alguns direitos básicos que devem ser garantidos aos restritos de liberdade, não sejam, A luta pelos direitos dos presos alcança, por sua vez, o século XX, com o nascimento de instrumentos normativos internacionais de garantia e de proteção dos direitos humanos.

O marco normativo internacional foi importante para impor aos Estados o respeito aos direitos fundamentais das pessoas privadas da liberdas, obrigando, sugerindo e recomendando o cumprimento de normas mínimas de tratamento. Estas regras são relevantes, pois, por meio delas, almeja-se preservar a dignidade da pessoa humana.

“É assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”, art. 5º, XLIX, da CF/88. A Lei de Execução Penal, em seu art. 88, parágrafo único, acrescenta que:

O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular: a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados) (Brasil, 1984).

De acordo com dados fornecidos pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), existe um déficit muito grande de vagas em todo país, ou seja, o número de

vagas existente é de 368.049 em todo país, sendo que há hoje 726.712 presos, demonstrando que o déficit de vagas é em torno de 358.663 (Ministério Da Justiça, 2016).

O ordenamento jurídico em seu art. 5º, XLIX, da CF/88 assegura “aos presos o respeito à integridade física e moral”, bem como, o direito à liberdade religiosa (art. 5º, VI).

Inegavelmente temos um distanciamento entre o texto legislativo e as reais condições vivenciadas pelas pessoas encaradas no Brasil. O pouco interesse na elaboração de políticas públicas e a negligência diante das leis já existentes, refletem em condições desumanas de cumprimento de pena.

É necessário que se levante o debate sobre as condições de vivência dentro do cárcere, são inúmeros os discursos de ódio em face dos apenados, a mídia contribui para a inflamação da figura do “homem mau”.

Pensando nisso, o Pacto de Internacional de San José da Costa Rica nos artigos 5º e 10º, elencam direitos protetivos as pessoas que se encontram encarceradas, ambos artigos possuem como intuito garantir a dignidade da pessoa humana. Dispõe:

O art. 10 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos:

1. Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana.

a) As pessoas processadas deverão ser separadas, salvo em circunstâncias excepcionais, das pessoas condenadas e receber tratamento distinto, condizente com sua condição de pessoa não-condenada;

b) As pessoas processadas, jovens, deverão ser separadas das adultas e julgadas o mais rápido possível.

2. O regime penitenciário consistirá num tratamento cujo objetivo principal seja a reforma e a reabilitação normal dos prisioneiros. Os delinquentes juvenis deverão ser separados dos adultos e receber tratamento condizente com sua idade e condição jurídica (Brasil, 1992).

Na mesma direção seguem as recomendações do Pacto de São José da Costa Rica, promulgado pelo Estado brasileiro, em 1992, ao tratar do direito à integridade no seu

art. 5º: 14

1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral. [...]

4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e devem ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.

5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.

6. As penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados (Brasil, 1992).

Seguindo essa lógica, a LEP (Lei de execuções penais) a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984), assegura ao preso, no seu art. 40, “[...] o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.” À luz dessas considerações, passa-se a abordar aspectos pertinentes ao tema que ora se expõe a fim de provocar uma reflexão mais pontal acerca da crise no sistema prisional.

3.2 RECOMENDAÇÃO DE Nº 62 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E PROPAGAÇÃO DA INFECÇÃO DO COVID-19 NO SISTEMA PRISIONAL

O Estado de Pernambuco teve o registro oficial de 1.383 presos e presas infectados com o COVID-19, segundo os dados da Secretaria Estadual de Saúde –PE, divulgado no dia 10 de agosto de 2020. Segundo o boletim do site do CNJ, é o estado do Nordeste com maior número de mortes e contaminações de encarcerados pelo fator coronavírus.

São constantes as denúncias sobre as precárias e insalubres condições dos cárceres no estado. Em junho de 2020, vídeos feitos pelos detentos onde suplicavam por seus direitos básicos de acesso atendimento médico, circulavam na internet.

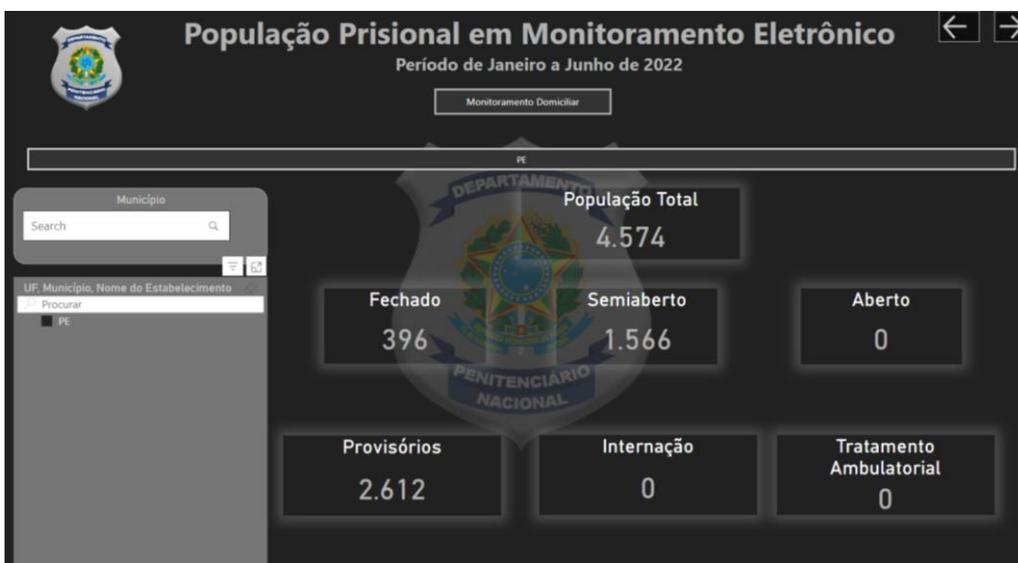
Com o intuito de diminuir a propagação do COVID-19 no sistema prisional, o CNJ elaborou uma Recomendação de nº 62 na qual discorre que Tribunais e magistrados a adotem. Como podemos perceber nesse trecho:

Considerando que o grupo de risco para infecção pelo novo coronavírus – COVID-19 compreende pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções (CNJ, 2020, p.2).

A ideia da recomendação foi bastante válida, tendo em vista que no ambiente superlotado e insalubre que é o cárcere é fatídico que não se consiga realizar um distanciamento social entre os aprisionados.

Atualizando a situação carcerária degradante para o contexto da pandemia COVID-19, podemos dizer que, manter o modus operandi desse sistema é falar em extermínio em massa. Por isso, a urgente necessidade da aplicação da Recomendação 62 do CNJ, e não somente o seu nascedouro.

Imagem 12: Evolução da população prisional pernambucana em monitoramento eletrônico de janeiro de 2021 a julho de 2022



Fonte: SISDEPEN

Iniciando a discussão sobre a população que se encontra encarcerada, há o dispositivo legal da Lei de Execução Penal “garante” a assistência à saúde:

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.

Bem como, nos artigos 317 e 318 do código de processo penal que permite a alternativa de prisão domiciliar,

Da prisão domiciliar

Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - Maior de 80 (oitenta) anos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - Extremamente debilitado por motivo de doença grave; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - gestante; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

A discordância entre o direito positivo e a situação vivenciada pelos detentos do sistema carcerário, reflete negativamente e de forma preocupante. A seguir a imagem 13- apresenta as medidas de segurança sanitária nos cárceres de Pernambuco referente ao mês de outubro.

Imagem 13: Recursos e equipamentos disponíveis no Sistema Prisional em Pernambuco

| UF | Equipamentos de Proteção Individual | Alimentação | Fornecimento de Água | Material de Higiene e Limpeza | Medicamentos | Equipes de Saúde |
|----|--|---|-----------------------------|---|--|---|
| PE | Distribuição regular para todo o sistema penitenciário, incluindo máscaras cirúrgicas, 2.400L de álcool 70%; 600l de álcool em gel; 5 mil aventais descartáveis e 2 mil impermeáveis; 500 óculos de proteção; 500 protetores faciais; 11.500 gorros descartáveis. 127 mil itens de proteção distribuídos aos internos, e 208 mil aos servidores. | Registrado um aumento na quantidade de insumos para a preparação das refeições dos reeducandos em todas as unidades prisionais. | Fornecimento segue regular. | Estado tem intensificado e encaminhado regularmente produtos de higiene e limpeza | Medicamentos são fornecidos pela Secretaria Estadual de Saúde regularmente | Em cada unidade prisional atua uma equipe de Atenção Básica Prisional. Além disso, diante a pandemia e na perspectiva de garantir o cuidado à população privada de liberdade, a SES estabeleceu ampliação do horário de atendimento dos profissionais de saúde. |

Fonte: Tabela disponibilizada no site do CNJ. Acessado em 24.10.2020.

As medidas de higienização dentro do sistema prisional em Pernambuco, embora tenha tido um início em passos curtos e lentos no sentido de investimento financeiro para compra de material básico necessário para uma mínima prevenção, hoje, através desse relatório do mês de outubro/2020, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça, podemos verificar que “aparentemente” a situação pandêmica está tendo uma melhor atenção estatal administrativa e financeira.

Em pouco tempo de sua descoberta o Coronavírus trouxe ao mundo uma avalanche de incertezas e preocupações, o número diário de mortes em sua razão era assustador e avassalador, sobretudo, aos encarcerados. O vírus também chegou ao cárcere! Assim como ele, as suas consequências.

Bendito o dia em que te pari, maldito Estado que decreta a morte, em um país em que não há pena de morte! Os muros que nos separam já se assemelharam aos navios negreiros, hoje, não mais... Agora estão se transformando em campos de concentração, as câmaras de gás são as celas onde presos com “com suspeita de COVID-19” estão sendo amontoados. A desumanidade já não se satisfaz em colocar pessoas em cubículos insalubres e fétidos, a promessa de montagem de um hospital de campanha foi deixada de lado, agora cogita-se colocá-las em contêineres onde a temperatura alcança facilmente os 50 graus. Entregues à própria sorte, aguardamos por um milagre divino (Portella; Vieira; Pereira; Barrouin; Oliveira, 2021, p.19).

“não fornecimento ininterrupto de água e de material de higiene pessoal, além da inexistência de álcool em gel, como obstáculo à necessária higienização das mãos; a impossibilidade de manutenção de distância segura entre as pessoas presas, dado o quadro de extrema superlotação; a ventilação insuficiente dos espaços carcerários, incapaz de colaborar com a redução da transmissibilidade do vírus, haja vista que sequer ameniza o calor; a ausência de equipes médicas nas unidades prisionais para realização de busca ativa de pessoas sintomáticas com imediata adoção de providências que evitem a disseminação do vírus”.¹ (Praça, Denis. 2020).

¹ A Nota publicada na plataforma online do mecanismoorj.com.br. O Mecanismo Estadual de Combate à Tortura do Rio de Janeiro é um órgão público vinculado à ALERJ, criado em 2010 e resultante de diretrizes da ONU, que assume como principais objetivos planejar, realizar e conduzir visitas periódicas e regulares a espaços de privação de liberdade, prevenindo ativamente através de recomendações e da identificação de situações ou riscos de tortura, além de outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas e degradantes. Dentre esses espaços, estabelecimentos públicos ou privados de controle, vigilância, internação, acolhimento constitucional ou tratamento, como prisões, hospitais de custódia e tratamentos psiquiátricos, casas de repouso, dentre outros.

3.3 VERIFICAR A QUESTÃO DO ACESSO ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS FRENTE AOS DESAFIOS DO CÁRCERE

O ambiente insalubre dentro do cárcere tende a ser um ótimo local para infecção e propagação de doenças, como a do coronavírus. Pensando nisso, alguns estados vêm aderindo às medidas que acharem mais prudentes na expectativa de controlar a propagação desse vírus avassalador no cárcere.

Segundo os dados do DEPEN de 2019, a população de pessoas encarceradas no Brasil é maior que 750.000 presos e presas. A superlotação do ambiente prisional brasileiro é um dos pontos que mais agrava a condição de sobrevivência dos apenados. A constituição Federal/88, dispõe no capítulo I- sobre direitos e garantias fundamentais- em seu artigo 5º inciso XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.

Podemos nos questionar com as seguintes perguntas: O que é integridade física? O que é integridade moral? Isso de fato acontece dentro sistema carcerário brasileiro? Para um possível entendimentos de tais questionamentos, analisaremos as seguintes conceituações:

O direito à integridade física é aquele que assegura a proteção do ser humano e das suas diversas funções biológicas, sempre que não estiver em causa a sua sobrevivência, pois nessa hipótese estaremos diante do direito à vida (Cordeiro, 2007, p. 164).

A integridade física trazida por Cordeiro, se refere à proteção corpórea e às funções biológicas do corpo humano, integridade moral se mantém em proteger o indivíduo em sua subjetividade, sua honra e preceitos. Dessa forma, percebe-se que o texto da lei se “preocupa” não apenas com a forma que a pessoa encarcerada é tratada de forma geral.

A dignidade da pessoa humana é o centro de sua personalidade, e, portanto, merece a maior proteção possível. Aliás, a conjugação personalidade dignidade é tão forte que boa parte dos autores que tratam do tema referem-se diretamente à proteção da dignidade do homem. Essa ligação é, assim, indissolúvel (Cortiano Junior, 1998, p. 42).

O conceito, que Cortiano Júnior tem de dignidade da pessoa humana pode ser entendido como um ponto de partida para a ideia de estado liberal. Pensando o direito à integridade moral segundo Samaniego (2000) “este direito se refere à proteção do indivíduo, no que significa a sua honra, liberdade, imagem pessoal e nome. Honra é então, a realização pessoal e respeito no meio que vive”.

Vejamos o que Freitas aborda sobre formas de tratamento, no âmbito carcerário.

Não se pode deixar de considerar que certas ofensas ao corpo ou a saúde acabam também por gerar abalos psíquicos, transitórios ou permanentes, que, em não raras vezes, geram maior transtorno ou são de mais difícil recuperação do que as lesões corporais correlatas. Por esse ângulo, as lesões psíquicas devem ser veementemente consideradas e punidas no âmbito do crime de lesão corporal, na medida em que sejam conexas com a saúde física e, em consequência, fisicamente objetiváveis (Freitas, 2016, p. 33).

Seguindo esse pensamento de reflexão, os danos psicológicos, sendo eles sofridos através de torturas psicológicas e /ou xingamentos, são penas muito mais severas que a pena que se está cumprindo no sistema prisional.

Não é de hoje que o estigma da penalização em razão da cor da pele vem marcando nossa sociedade, esse racismo vem desde os estudos de Lombroso, onde ele aplicava o “estigma da desonra” em todo indivíduo que não se encaixasse nos padrões eurocêtricos. A luta da população carcerária no Brasil por voz, é grande e incansável.

Essa cultura jus punitiva, que possui raízes no Brasil-Colônia, que surgiu no momento pós-abolição da escravatura com a intenção de neutralizar e criminalizar os corpos de ex-escravos e toda sua genealogia, perpetuando a cultura da classe burguesa dominando a classe pobre.

Nessa conjuntura, a massa da população carcerária no Brasil, ela tem cor, e é preta. Ela tem lugar de morada, que são as comunidades, morros e periferias. Sobre o estabelecimento prisional o art. 85 da Lei de Execução Penal, determina que “O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade”. Acontece que a realidade distorce da letra da lei:

As prisões encontram-se abarrotadas, não fornecendo ao preso a sua devida dignidade. Devido à superlotação muitos dormem no chão de suas celas, às vezes no banheiro, próximo a buraco de esgoto. Nos estabelecimentos mais lotados, onde não existe nem lugar no chão, presos dormem amarrados às grades das celas ou pendurados em rede (Camargo 2006, p. 06).

Nessa perspectiva Senna (2008, p. 52) aduz:

O sistema carcerário brasileiro, na quase totalidade, é formado por unidades pertencentes à esfera estadual de governo, a imensa maioria com excesso populacional carcerário, não possibilitando aos administradores, por falta de espaço físico, a individualização da pena, muitas vezes não havendo condições para separação entre os presos provisórios e os condenados, descumprindo uma norma da Lei de Execução Penal, que estabelece os custódios separados entre processados e sentenciados, e estes, pelos respectivos regimes.

No ano de 2015 o Supremo Tribunal Federal, admitiu e reconheceu que o sistema prisional do Brasil, é um estado de coisa inconstitucional, e isso, devido às grande e graves violações de direitos humanos ocorridos em seu interior.

Fato este, ocorrido através da ADPF 347- onde o Ministro Marco Aurélio, como relator, declarou “além de ofensa a diversos princípios constitucionais, a situação carcerária brasileira fere igualmente normas reconhecedoras dos direitos dos presos, como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e a Convenção contra a Tortura, além da própria Lei de Execução Penal”.

De acordo com o relator, a violação aos direitos fundamentais nas prisões tem reflexos também na sociedade e não serve à ressocialização. “A situação é, em síntese, assustadora: dentro dos presídios, violações sistemáticas de direitos humanos; fora deles, aumento da criminalidade e da insegurança social”.

“O Brasil, tanto em sua trajetória histórica como na contemporaneidade, constitui uma questão penitenciária que, ao lado de leis e discursos normativos pretensamente civilizados, admite ambientes prisionais que potencializam a morte e o risco de morte dos encarcerados” (Almeida; Chies, 2019, p.88)

A visão de prisão como castigo, o modus operandi da penalização e objetificação de vidas encarceradas encontra apologia no modo inquisitorial de justiça penal. São consequências de um passado que marcam um presente.

“A diferença que envolve a legislação de execução penal inevitavelmente abre espaço para arbitrariedades. Trata-se de uma violência institucional como expressão e reprodução é uma violência estrutural, marcada por excessivas desigualdades e injustiça social.” (Almeida, 2019, p. 2).

Em números gerais, em todo Estado de Pernambuco apenas 513 detentos, de diferentes unidades prisionais, tiveram seus pedidos de prisão domiciliar concedidos até o dia 27 de março de 2020, segundo dados da SERES. Caso descumpram as regras de comportamento, voltaram para as celas em que se encontravam.

Para Garland,

Aprender a pensar a punição como uma instituição social, e mostrá-la nesses termos, nos dá um meio de descrever o caráter complexo e multifacetado desse fenômeno em uma única imagem-mestre. Isso nos possibilita localizar as outras imagens da punição na estrutura mais abrangente, ao mesmo tempo em que sugere a necessidade de ver a pena conectada a uma rede mais ampla de ação social e significado cultural (Garland, 1995, p. 282).

Como meio de “reparação” aos danos psíquicos causados aos apenados pelo superisolamento social em que estavam vivendo, devido ao cancelamento de visitas desde o dia 20 de março de 2020, nas unidades prisionais em PE, sob a justificativa de evitar a proliferação do vírus no cárcere.

A Secretaria Executiva de Ressocialização (Seres), criou um projeto chamado “Visita Virtual da Família”, onde atualmente teve o alcance de mais de 735 visitas virtuais segundo os dados da Seres. Conforme ilustra a imagem abaixo:

Imagem 14: visita domiciliar virtual



Fonte: imagem fornecida no site da SERES. Acessado em 24.10.2020.

A “visita”, acontecia uma vez por semana com duração de até três minutos, numa sala específica de cada unidade – onde a mesma, disponibilizou um aparelho de tablete ou de celular para a realização de tais chamadas, as visitas aconteciam sob supervisão de um agente.

Segundo o secretário de justiça e direitos humanos de Pernambuco – Pedro Eurico, às retomadas das visitas presenciais estavam em outubro 2020, ainda sem previsão de retorno, e o mesmo, afirmava pretender implantar essa sala virtual para visita familiar através das videoconferências em todo o estado e com urgência. Contudo, a inovação tecnológica somente alcançou a capital Pernambucana e apenas aos cárceres masculinos.

Nesta terceira secção do trabalho, abordamos a forma como as prisões no Brasil enfrentaram a pandemia do COVID-19. A questão da superlotação no sistema prisional brasileiro e suas peculiaridades, sobretudo, o princípio da dignidade da pessoa humana e aportes jurídicos que se baseiam em garantir direitos básicos ao preso.

Verificamos a forma como aconteceu esse acesso às garantias constitucionais durante a pandemia do COVID-19 no cárcere. Bem como, observamos a criação da Recomendação de Nº 62 do CNJ, e a sua aplicação.

4 AS CONDIÇÕES DO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DO CURADO EM PERNAMBUCO: SITUAÇÃO DOS ENCARCERADOS, SEGUNDO DADOS DO INFOPEN

Lá na úmida senzala,
Sentado na estreita sala,
Junto ao braseiro, no chão,
Entoa o escravo o seu canto,
E ao cantar correm-lhe em pranto
Saudades do seu torrão ...

(ALVES, Castro. *A canção do africano*, 1863, s/n)

Diante da situação das penitenciárias Pernambucanas as celas estão se transformando em depósitos humanos esquecidos, e carentes de atenção. A sociedade pouco se importa se o indivíduo vai sair vivo da prisão, o Estado é omissos quanto a proteção à vida do encarcerado.

Pensando numa ressocialização também humanitária do preso, a Lei de Execuções Penais previu que fossem disponibilizados os recursos de assistência de saúde, e esse é um dos importantes pontos em que na prática não é fornecido de forma mínima necessária.

São diversos os tipos de doenças que chegam ao ambiente prisional, que podem se agravar e multiplicarem com rapidez quando não se tem o acesso mínimo a um tratamento de saúde. Devemos lembrar também sobre as condições de saúde mental dos encarcerados, que vivem em um ambiente opressor, insalubre, muitas vezes sem circulação de ar, deitados em papelão, sofrendo abusos de diversas maneiras seja por um companheiro de sala, seja pelo estado.

O sistema carcerário brasileiro, ou seja, os presídios não estão preparados para produzir efeitos positivos no preso, muito pelo contrário, eles pioram o encarcerado, sendo assim dessocializadores, por culpa do Estado e da sociedade, que são omissos em assumir suas responsabilidades (Gomes, 2012, s/n)

Torna-se interessante refletir sobre a questão do encarceramento em demasia, pois, quanto mais se encarcera pessoas, menos se diminui a criminalidade. Em razão dá

não obtenção da finalidade do cárcere. Sendo a superlotação dos presídios uma consequência das vontades punitivistas de uma sociedade.

Haja visita, que quando os condenados são expostos a situação que não são dignas de sua sentença, o sentimento de revanchismo para com a justiça, que se tornou falha, cresce abundantemente (Foucault, 1987, p. 273).

Outro grande motivo para a superlotação do cárcere é o excesso de prisões provisórias e a inexistência de prazo para sua execução, por consequência a demora processual e o desrespeito ao princípio constitucional da presunção de inocência.

Constituição Federal

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

LVII - *ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;*" (grifo da autora)

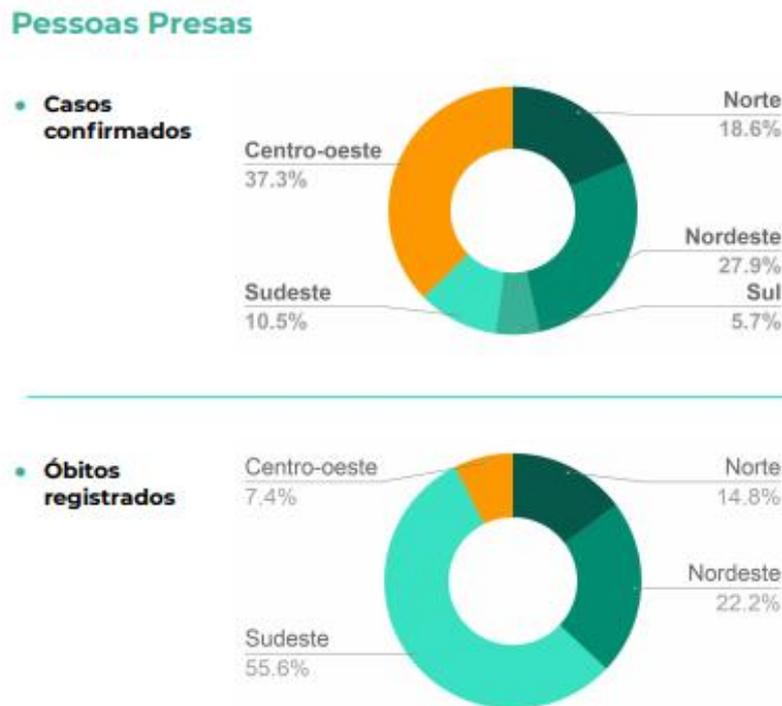
A superlotação carcerária afronta a condição humana dos detentos, aumenta a insegurança penitenciária, o abuso sexual do sentenciado, além de contrariar as chances de reinserção social do sentenciado, além de contrariar as condições mínimas de exigências dos organismos internacionais. O que fazer com os sentenciados e como corrigi-los sempre assombrou a sociedade (Maia, 2009, p. 10).

Complementando o pensamento da Maia, eu diria que, a superlotação carcerária afronta não somente a condição humana dos detentos, mas também afeta a condição humana dos servidores, uma vez que, ambos convivem no ambiente onde há pouca circulação de ar e muitas doenças virais presente.

No contexto da pandemia a rotatividade de funcionários, se tornou uma porta de acesso do coronavírus ao cárcere. As visitas físicas aos presos foram proibidas por esse motivo, contudo, a rotatividade dos servidores não intimidou o vírus.

Analisaremos a seguir os dados do INFOPEN referente ao número de presos e servidores penitenciários que tiveram a confirmação da infecção pelo coronavírus em junho de 2020.

Imagem 15: Casos confirmados e óbitos de pessoas presas por região – Relatório 15 de junho/2020



Fonte: Site do Conselho Nacional de Justiça

Os gráficos acima trazem os números de casos confirmados e óbitos referente a pessoas presas em decorrência do COVID-19 nas diferentes regiões do Brasil até o mês de junho/2020.

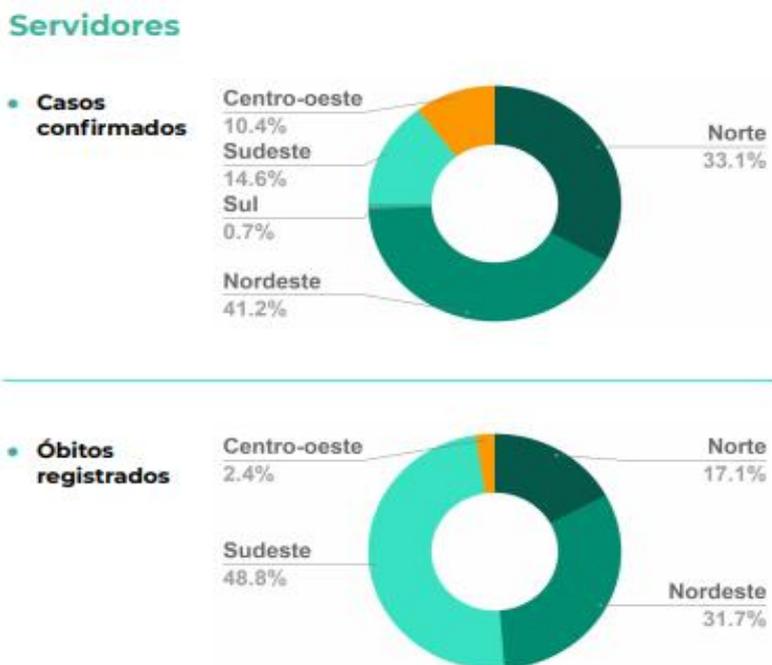
Iniciando a análise pela região centro-oeste (composta pelos estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal), no gráfico de cima totalizou 37,3% dos casos confirmados, no gráfico de baixo essa região surpreendeu positivamente com que apenas 7,4% dos confirmados chegaram a óbito.

Em contrapartida, a região do Sudeste (composta pelos estados de Minas Gerais, São Paulo, Rio de Janeiro e Espírito Santos) no gráfico de confirmados somou apenas 10,5%, o seu número de óbitos foi bem elevado chegando à marca de 55,6% de óbitos, a maior porcentagem em comparação às demais regiões.

O Nordeste (região composta pelos estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia) apesar de possuir uma maior quantidade de estados marcou 27% de casos confirmados, e 22,2% dos casos confirmados vieram a óbitos.

Em se tratando desse recorte no viés referente aos servidores carcerários, iremos analisar os gráficos abaixo.

Imagem 16: Casos confirmados e óbitos de servidores por região – Relatório 15 de junho/2020



Fonte: Site do Conselho Nacional de Justiça

A região do nordeste foi a que mais obteve casos confirmados do coronavírus em servidores, somando o total de 41,2%. E em relação ao número de óbitos a região chegou a 31,7% dos casos. A segunda região de maior número de contaminados foi o Norte do país com 33,1%. A região conseguiu reduzir positivamente sua porcentagem e seu número de óbitos foi de apenas 17,1%.

Com o total de 14,6% dos casos confirmados ficou a região sudeste, já o número de óbitos de seus servidores foi altíssimo chegando a 48,8%. Podemos comparar os números de servidores do sudeste com os números de encarcerados da mesma. Uma vez que, ambos os casos a quantidade de confirmados ficou abaixo de 15%, e os números dos óbitos foram acima de 45%, uma distância significativa entre os números.

O centro-oeste somou o total de 10,4% de servidores contaminados, e conseguiu reduzir esse número para 2,4% de mortes de seus servidores que foram contaminados pelo Coronavírus. A região do Sul teve 0,7% de seus servidores contaminados e não registrou óbitos.

Nessa sequência, analisaremos as realizações de testes para detecção do coronavírus por estados do Brasil.

Imagem 17: Realização de teste para detecção do COVID-19, de maio de 2020 a fevereiro de 2022 em cada Estado

| UF | Testes Realizados | | UF | Testes Realizados | |
|-----|-------------------------------|------------|----|-------------------------------|------------|
| | Pessoas Privadas de Liberdade | Servidores | | Pessoas Privadas de Liberdade | Servidores |
| AC | 530 | 1009 | PB | 4096 | 489 |
| AL | 427 | 681 | PR | 10794 | 4610 |
| AP | 4128 | 517 | PE | 4602 | 1553 |
| AM | 305 | 76 | PI | 6081 | 2478 |
| BA | 2984 | 7259 | RJ | 1903 | 2063 |
| CE* | 24702 | | RN | 2791 | 1466 |
| DF | 21087 | 7585 | RS | 28880 | 1759 |
| ES | 2246 | 675 | RO | 1962 | 1564 |
| GO | 11566 | 6340 | RR | - | - |
| MA | 2416 | 1594 | SC | 7930 | 5931 |
| MT | 14487 | 2607 | SP | 204.010 | 26.794 |
| MS | 8916 | 811 | SE | 3000 | 500 |
| MG | 20907 | 3959 | TO | 1365 | 426 |
| PA | 2036 | 1031 | | | |

Total de Testes*

Pessoas Privadas de Liberdade:
369.449

Servidores:
83.777

Os campos marcados com traço (-) indicam que não houve disponibilização do dado.

*CE: Informados 24.702 testes, sem distinção entre PPL e servidores (portanto não contabilizados no total).

Fonte: Site do Conselho Nacional de Justiça

Sobre as informações a respeito da realização dos testes de COVID-19 nas prisões no marco temporal de maio de 2020 a fevereiro de 2022, foram repassadas as seguintes informações ao CNJ: O estado em que mais realizou teste em sua população carcerária foi o de São Paulo, foram 204.010 testes em pessoas privadas de liberdade e 26.794 testes realizados em seus servidores.

O segundo estado que mais testou sua população presa foi Rio Grande do Sul, totalizando 28.880 testes. já segundo estado que mais testou sua população de servidores foi o Distrito Federal somando 7.585 testes.

Curiosamente alguns Estados testaram mais a sua população de servidores que a sua população de presos, que foram: Alagoas, Acre, Bahia, Rio de Janeiro. O Estado do Ceará informou que realizou 24.702 testes, contudo, não o fez distinção de quantidade de testes realizados em PPL e nos Servidores. Os estados que menos realizaram testes de forma geral, foram: Amazonas, Tocantins, Alagoas e o Acre.

Roraima por sua vez, não repassou ao Conselho Nacional de Justiça informações se realizou testes para detecção do COVID-19 em PPL e em seus servidores. Em Pernambuco foram realizados 4.602 testes em Pessoas Privadas de Liberdade e 1.553 testes em servidores, contudo, o número da população carcerária de Pernambuco chega

a ser seis vezes maior² que o número de testes realizados em PPL, se observarmos em rápida reflexão:

Do período de maio de 2020 a fevereiro de 2022, são vinte e dois meses, foram realizados 4.602 testes, dividindo por vinte dois, fica em média de 209 testes realizados por mês em toda a população carcerária de Pernambuco.

Obviamente essa foi uma divisão hipotética, que não levou em consideração a alternância em que alguns meses a incidência de testes foram maiores que outros. O intuito aqui é de deixar mais claro o quanto foi baixa a quantidade de testagem no ambiente carcerário Pernambucano.

Uma vez que, a média de duzentos testes por mês para um estado penitenciário inteiro, está muito longe de ser um estado que garante o acesso a saúde dentro do cárcere. Quanto aos recursos e equipamentos que disponibilizados durante o curso da pandemia do COVID-19, o CNJ registrou os seguintes dados:

Imagem 18: Recursos e equipamentos disponíveis para prevenção COVID-19 no cárcere de maio de 2020 a fevereiro de 2022

| UF | Equipamentos de Proteção Individual | Alimentação | Fornecimento de Água | Material de Higiene e Limpeza | Medicamentos | Equipes de Saúde |
|----|--|--|----------------------------------|---|---|---|
| PR | O material de EPI está sendo produzido nas próprias unidades prisionais. Foram distribuídas, em média, 3 máscaras por pessoa presa, e 10 máscaras por servidor, além óculos de proteção, luvas descartáveis e álcool em gel. | Distribuição segue sem alterações. | Fornecimento segue ininterrupto. | Fornecidos pelo Depen/PR e adquiridos pela Coordenação Regional. Quantidade tem sido insuficiente. | Fornecidos pelo Depen/PR e pela rede municipal de saúde. Quantidade tem sido insuficiente.. | Faltam médicos, dentistas, psicólogos e psiquiatras dentro das unidades. Contando com o apoio da Secretaria da Saúde (Estadual e Municipais). |
| PE | Distribuição regular para todo o sistema penitenciário, incluindo máscaras cirúrgicas, 2.400L de álcool 70%, 600L de álcool em gel, 5 mil aventais descartáveis e 2 mil impermeáveis; 500 óculos de proteção; 500 protetores faciais; 11.500 gorros descartáveis. 127 mil itens de proteção distribuídos aos internos, e 208 mil aos servidores. | Registrado um aumento na quantidade de insumos para a preparação das refeições dos reeducandos em todas as unidades prisionais. | Fornecimento segue regular. | Estado tem intensificado e encaminhado regularmente produtos de higiene e limpeza. Adquiridos recentemente novos estoques de álcool líquido e em gel a 70%. | Medicamentos são fornecidos pela Secretaria Estadual de Saúde regularmente | Em cada unidade prisional atua uma equipe de Atenção Básica Prisional. Além disso, diante a pandemia e na perspectiva de garantir o cuidado à população privada de liberdade, a SES estabeleceu ampliação do horário de atendimento dos profissionais de saúde. |
| PI | Distribuídas cerca de 15 mil máscaras de tecido e 56 mil máscaras descartáveis. | - | - | - | - | - |
| RJ | Aventais, luvas, toucas, máscaras e protetores faciais em estoque e disponibilizados conforme demanda. | Todas as empresas contratadas foram informadas acerca das medidas preventivas ao contágio e de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus. | - | Álcool em gel e líquido e sabonete líquido em estoque e disponibilizados conforme demanda. | - | 27 médicos; 19 psiquiatras; 32 enfermeiros; 282 tec. e auxiliares enfermagem; 18 dentistas; 7 farmacêuticos; 1 nutricionista e 3 biólogos, para aproximadamente 47 mil internos. |
| RN | Distribuída uma máscara por pessoa presa. Para todos os servidores distribuído kit com: máscaras descartáveis, máscaras laváveis, face shield, álcool líquido e em gel. Aproximadamente 10 mil itens de proteção distribuídos para pessoas presas e 7 mil para servidores. | - | - | - | - | - |

Fonte: Site do Conselho Nacional de Justiça

² Segundo os dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais, a população prisional pernambucana atualmente é de 28.670 pessoas em unidades físicas. Em prisões sob a custódia das polícias judiciárias, batalhões de polícias e bombeiros militares, são 52 pessoas presas. Presos em Prisões domiciliares somam o total de 20.305 pessoas.

Para análise iremos destacar o estado de Pernambuco, onde o mesmo registrou: distribuição máscaras cirúrgicas regularmente para todo o estado penitenciário; 2.400 litros de álcool 70%; 600L álcool em gel; 5 mil aventais descartáveis; 2 mil aventais impermeáveis; 500 unidades de óculos de proteção; 500 unidades de protetores faciais; 11.500 unidades de gorro descartáveis; 127 mil itens de proteção para distribuídos para os internos e 208 mil aos servidores.

Em relação a alimentação, o estado registrou aumento na quantidade de insumos para as refeições no sistema prisional. O fornecimento de água continuou regular. Sobre Material de higiene e limpeza o Estado forneceu com frequência materiais de higiene e limpeza. A secretaria de saúde do estado é responsável pelo fornecimento dos medicamentos, esse fornecimento continuou regularmente durante a pandemia.

Cada unidade prisional do estado de Pernambuco possui uma equipe de atenção básica de saúde, durante a pandemia a Secretaria Estadual de Saúde ampliou o horário de atendimentos nas unidades.

Trago para o destaque o questionamento de algumas informações que não foram passadas ao CNJ. Qual a quantidade de máscaras que cada preso recebeu por mês? Como era realizada a distribuição dos álcoois, entregues por pessoa? Colocado em pontos estratégicos nas penitenciárias? Quais as 500 pessoas que receberam os óculos e os protetores faciais? São realizados exames médicos extra penitenciária?

Imagem 19: Chegada do COVID-19 no cárcere e óbitos de presos



Fonte: Site Conselho Nacional de Justiça

Os dois primeiros casos de presos infectados pelo coronavírus aconteceu no dia 08 de abril de 2020, após cinco dias, o número de infectados era de 25 presos, com uma rápida proliferação com apenas dezenove dias após os primeiros casos, o número de presos confirmados com COVID-19 era de 199 pessoas.

O COVID-19 se alastrava rapidamente pelo ambiente insalubre dos cárceres brasileiros. O primeiro registro de morte aconteceu em 17 de abril de 2020 – com duas mortes, e continuou aumentando seu número rapidamente. Em 15 de junho de 2020, o número foi de 54 presos mortos em razão do coronavírus.

Imagem 20: Óbitos de servidores

| DATA | 27/4 | 4/5 | 11/5 | 18/5 | 25/5 | 1/6 | 8/6 | 15/6 | 22/6 | 29/6 | 06/07 | 13/07 | 20/07 |
|------------------------------|------|-----|------|------|------|-----|-----|------|------|------|-------|-------|-------|
| ÓBITOS (registro cumulativo) | 2 | 4 | 15 | 22 | 29 | 34 | 40 | 41 | 48 | 55 | 61 | 61 | 65 |

Fonte: Site Conselho Nacional de Justiça

Foram registrados os dois primeiros óbitos de servidores penitenciários em razão do COVID-19 em 27 de abril de 2020, exatamente 10 dias após os primeiros registros de óbitos dos presos.

Aos dias 08 de junho de 2020, o Brasil alcançou o registro de 40 servidores penitenciários mortos pelo coronavírus. E esse número continuou aumentando gradativamente. Observaremos os dados sobre a chegada da vacinação de pessoas ao cárcere.

Imagem 21: Divisão por estados da vacinação contra COVID-19 no sistema carcerário

| UF | Vacinas aplicadas | | | | | | | |
|-----|-------------------------------|---------|---------|----------|------------|---------|---------|----------|
| | Pessoas Privadas de Liberdade | | | | Servidores | | | |
| | 1ª Dose | 2ª Dose | 3ª Dose | D. única | 1ª Dose | 2ª Dose | 3ª Dose | D. única |
| AC | 5.426 | 4.973 | - | - | 872 | 375 | - | - |
| AL | 4.345 | 573 | - | - | 822 | 536 | - | - |
| AP | 2.574 | 1.866 | - | - | 922 | 922 | - | - |
| AM | 7.556 | 5.196 | - | - | - | - | - | - |
| BA | 14.543 | 12.838 | - | - | 5.773 | 3.803 | - | - |
| CE | 18.852 | 3.667 | - | - | 2.299 | 1.257 | - | - |
| DF | 17.384 | 1008 | - | - | 609 | 154 | - | - |
| ES | 21.489 | 2.885 | - | - | 88 | 4 | - | - |
| GO | 16.860 | 13.406 | - | - | 4.113 | 3.924 | - | 4 |
| MA | 8.361 | 7.297 | - | - | 4.584 | 3.657 | 152 | - |
| MT | 8.177 | 1.345 | - | - | - | - | - | - |
| MS | 12.923 | 13.555 | - | - | 723 | 1749 | - | - |
| MG* | 19.630 | 7.742 | - | 27.044 | - | - | - | - |
| PA | - | - | - | - | - | - | - | - |
| PB* | 9.396 | 8317* | - | 39 | 1.596 | 1.768 | - | - |
| PR | 31.772 | 2.053 | - | - | 3.250 | 298 | - | - |
| PE | 32.220 | 31.427 | 1149 | - | 1.697 | - | - | - |
| PI | 3.914 | - | - | - | 901 | 418 | - | - |
| RJ | 44312 | 35687 | - | - | 1861 | 1442 | - | - |
| RN | 6.076 | 4.750 | - | - | 705 | 1.172 | - | - |
| RS | 18 | - | - | - | 75 | 52 | - | - |
| RO* | 4.771 | 3.535 | - | 3.747 | 2.135 | 2.018 | - | - |
| RR | - | - | - | - | - | - | - | - |
| SC* | 23.379 | 21.040 | 420 | 339 | 5.569 | 3.747 | 42 | 48 |
| SP | 198.878 | 184.322 | - | 25.470 | 32.448 | 31.975 | - | - |
| SE | 5.314 | 3.020 | 141 | - | 933 | - | - | - |
| TO | - | 3640 | - | 659 | 1008 | 981 | - | 9 |

Os campos marcados com traço (-) indicam que não houve disponibilização do dado.

Fonte: Site Conselho Nacional de Justiça

Vacinação iniciada em abril de 2021, em dados gerais sobre pessoas privadas de liberdade foram aplicadas: 518.170 - primeiras doses, 431.440 - segundas doses ou doses únicas. E apenas 1.710 - terceiras doses. Em relação aos servidores, foram aplicadas 72.983 - primeiras doses; 60.313 - segunda dose ou dose única; e simbolicamente 194 - terceira dose.

Os estados que obtiveram maior número de vacinação aos privados de liberdade, respectivamente em ordem decrescente foram: São Paulo, Rio de Janeiro, Pernambuco, Paraná, Santa Catarina e Espírito Santo.

Em seguida, os estados que não forneceram dados sobre as aplicações de primeiras doses do imunizante contra COVID-19 foram: Pará, Roraima e Tocantins.

Rio Grande do Sul, foi o único estado do Brasil que vacinou mais servidores que presos. Foram 75 primeiras doses aplicadas em servidores e, apenas 18 doses aplicadas em presos. Em seguida, 52 segundas doses aplicadas em servidores, e nenhuma segunda dose aplicada em presos.

Imagem 22: Estrutura Física – Relatório 2022

| PE | | | | | | |
|---|---|--|--|---|--|--|
| Município (clique abaixo para pesquisar) | | | Nome do Estabelecimento (clique abaixo para pesquisar) | | | |
| Recife | | | Presídio Juiz Antônio Luiz Lins de Barros - PJALLB | | | |
| Depósito de material de limpeza - DML (Vazio) | Sala de atendimento clínico multiprofissional (Vazio) | Central de material esterilizado/expurgo (Vazio) | Sanitário para pacientes 1 | Sala de esterilização (Vazio) | Sala de Raio x (Vazio) | Solário para pacientes (Vazio) |
| Sala de curativos, suturas, vacinas e posto de enfermagem 2 | Cela de enfermaria com solário (Vazio) | Farmácia ou sala de estoque 1 | Consultório médico 1 | Cela de espera 3 | Laboratório de diagnóstico (Vazio) | Outros (Vazio) |
| Sala de coleta de material para laboratório (Vazio) | Sala de lavagem e descontaminação (Vazio) | Sanitários para equipe de saúde 1 | Cela de observação 1 | Sala de procedimentos (Vazio) | Consultório odontológico 1 | Não possui módulo de saúde (Vazio) |

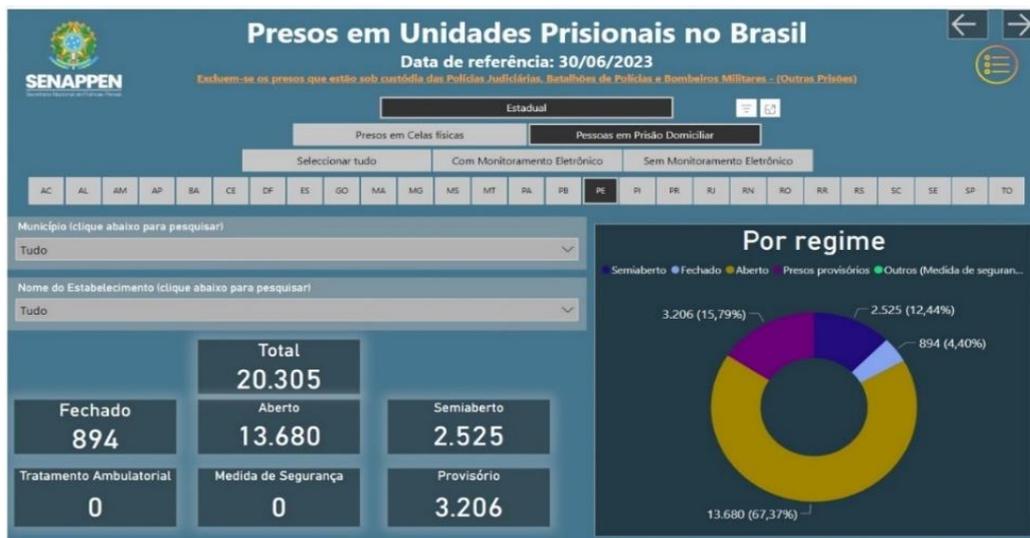
Fonte: Site Conselho Nacional de Justiça

Sobre o PJALLB – Recife/PE em relação a sua estrutura física destinada ao atendimento médico dos presos, os dados foram: a penitenciária possui 2 salas destinadas para realização de curativos, vacinas e atendimento médico; 1 sanitário para uso da equipe de saúde; 1 sanitário para pacientes; 1 cela de observação; 1 sala destinada a estoque de remédio; 3 celas de espera; e, 1 sala para consultório odontológico.

Algumas informações importantes não foram passadas ao CNJ, por exemplo, se existe sala específica para lavagem e descontaminação do preso. Se existe sala para esterilização dos materiais a serem utilizados nos procedimentos.

Em seguida, observaremos dados sobre o quantitativo de presos localizados no PJALLB – Recife/PE e sua distribuição por tipo de regime.

Imagem 23: Relatório CNJ – Prisão - 1º Semestre 2023



Fonte: Site Conselho Nacional de Justiça

De acordo com os dados do CNJ referente ao primeiro semestre de 2023, o Estado de Pernambuco possui 20.305 pessoas em prisão, desse número, 894 estão em regime fechado, 13.680 se encontram em regime aberto, e, 2.525 pessoas estão presas em regime semiaberto, os presos provisórios, somam o total de 3.206 em prisão domiciliar. O código Penal através da Lei de execuções penais elenca os requisitos para a aplicação da prisão domiciliar :

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

- I - condenado maior de 70 (setenta) anos;
- II - condenado acometido de doença grave;
- III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;
- IV - condenada gestante.

Entretanto para os presos que ainda não receberam sentença condenatória transitada em julgado, a prisão domiciliar deve seguir os requisitos do Art. 318 do CPP:

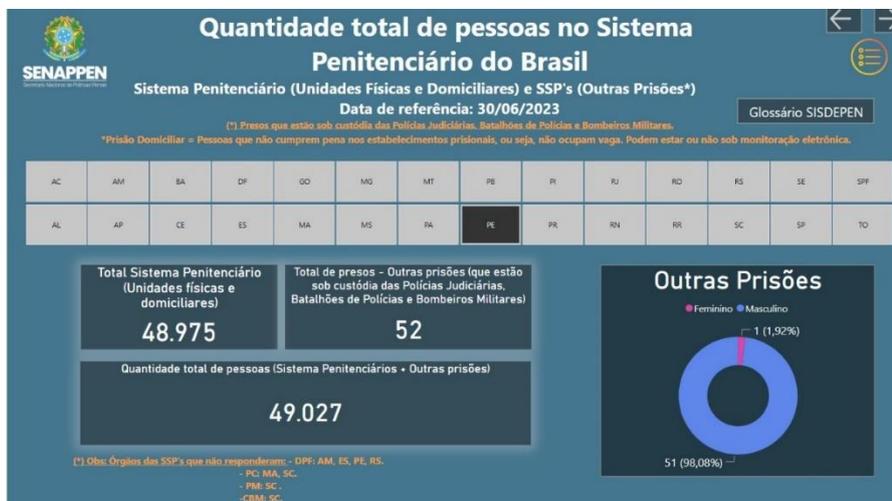
Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

- I - maior de 80 (oitenta) anos;
- II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;
- III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;
- IV - gestante a partir do 7o (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco;
- IV - gestante;
- V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;
- VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Em números gerais Pernambuco possui o quantitativo de 48.975 pessoas presas (dados atualizados em junho/2023). Pessoas que estão sob a custódia de polícias

judiciárias, batalhões de polícias e bombeiros militares, somam o total de 52 (sendo 1 pessoa do sexo feminino e 51 pessoas do sexo masculino), Somando um total de 49.027 que se encontram presas sob a tutela do estado, em todo o território pernambucano, Veja o gráfico abaixo:

Imagem 24: Relatório CNJ – Dados gerais - 1º Semestre 2023



Fonte: Site Conselho Nacional de Justiça

Quando falamos em números gerais em todo o Estado de Pernambuco segundo os do SISDEPEN até o fim do primeiro semestre de 2023, o estado possuía o total de 48.975 presos lotados em sistema peninteciário (unidades físicas e domiciliares).

E, cinquenta e dois presos em prisões do tipo: custódia das polícias judiciárias, batalhões de polícias ou bombeiros militares.

4.1 DADOS DA PESQUISA

4.1.1 ELEMENTOS PENITENCIÁRIOS DO PRESÍDIO JUIZ ANTÔNIO LUIZ LINS DE BARROS (PJALLB) DO COMPLEXO DO CURADO, ZONA OESTE DO RECIFE-PE

Nessa seção serão apresentados os resultados da pesquisa, onde o objetivo foi perceber como os presos morreram no período de pandemia COVID-19, bem como, verificar qual crime cometeu, se o mesmo já possuía processo ou estava aguardando julgamento. Esta pesquisa foi realizada em um presídio nominado por PJALLB - Presídio

Juiz Antônio Luiz Lins de Barros, situado na Av. Liberdade, s/n, Sancho, localizado na Capital de Pernambuco, este presídio integra o antigo presídio Aníbal Bruno conhecido popularmente como “Complexo do Curado”.

As imagens abaixo nos mostram a fachada do PJALLB, trazendo a observação da altura dos muros, e, a proximidade do presídio com as casas das populações circunvizinhas.

Imagem 25: Fachada do Presídio Antônio Luiz Lins de Barros – PJALLB



Fonte: google imagens

Em continuidade a análise da formação estrutural do PJALLB, trouxemos o relatório do CNJ referente ao segundo semestre de 2022. De imediato constatamos o déficit de 434 vagas, uma vez que sua capacidade é de 901 vagas e ao final de 2022 o PJALLB se encontrava com 1.335 presos em seu estabelecimento.

Outra dado alarmante é sobre a quantidade de vagas para trabalho interno e externo, para o trabalho interno são ofertadas 179 vagas, e zero vagas ofertadas para

trabalho externo, lembrando que o presídio possui 1.335 presos, o número vagas ofertadas é menor que 2% da população encarcerada.

Imagem 26: Lotação carcerária PJALLB 2020 a 2022





Fonte: SISDEPEN

Analisando o quadro comparativo sobre a população carcerária no Presídio Juiz Antônio Luiz Lins de Barros, descobriu-se que o total de presos em 2020 foi de 2.423 pessoas, em regime fechado foi de 1.142 presos, e em regime de prisão provisória foi de 1.281. Já nos anos de 2021, os números subiram. O total de presos em 2021 era de 2.744, sendo 1.177 pessoas encarceradas em regime fechado e 1.567 presos em regime de prisão provisória. Em sequência, o total de presos em 2022 obteve uma leve baixa em relação ao ano anterior, registrando 2.436 encarcerados, com 1.178 pessoas em regime fechado e 1.258 presos em regime provisório. É importante destacar que o ano que registrou o maior número de pessoas presas no total foi o ano de 2021, o auge da pandemia do COVID-19, período em que a Recomendação N° 62 do CNJ estava em vigor. Em efeitos práticos no PJALLB, ao invés do número total de presos diminuir, na realidade o número total de presos aumentou.

Imagem 27: Estrutura física – Relatório 2022 CNJ

| PASSO 4 | | |
|--|-----------------|------------------|
| Quantitativos | | |
| Situação do Estabelecimento Penal | Feminino | Masculino |
| Capacidade projetada | 0 | 901 |
| Lotação atual | 0 | 1335 |
| Capacidade para presos em celas de proteção | 0 | 30 |
| Capacidade para presos em cumprimento de RDD | 0 | 0 |
| Quantidade de vagas oferecidas para trabalho interno | 0 | 179 |
| Quantidade de vagas oferecidas para trabalho externo | 0 | 0 |
| Quantidade de vagas oferecidas para estudo na unidade | 0 | 300 |
| Quantitativos de presos/internos na data da inspeção | | |
| Presos provisórios | 0 | 621 |
| Presos Estrangeiros | 0 | 2 |
| Presos Indígenas | 0 | 0 |
| Presos em cumprimento de pena no regime fechado | 0 | 714 |
| Presos em cumprimento de pena no regime semiaberto | 0 | 0 |
| Presos em cumprimento de pena no regime aberto | 0 | 0 |
| Presos em razão de prisão civil decretada | 0 | 0 |
| Internos em cumprimento de medida de segurança | 0 | 0 |
| Presas Gestantes | 0 | |
| Situação dos presos no estabelecimento | | |
| Quantidade de presos em medida disciplinar | 0 | 3 |
| Quantidade de presos em celas de proteção | 0 | 918 |
| Quantidade de presos em cumprimento de Regime Disciplinar Diferenciado | 0 | 0 |

Fonte: Site Conselho Nacional de Justiça

Observa-se que há divergência nos dados referente a lotação carcerária do PJALLB no ano de 2022, no site do SISDEPEN estão registradas 2.436 presos no total, diferentemente do site do CNJ que estão registradas apenas 1.335 pessoas encarceradas.

Outro ponto que chamo para reflexão; nessa inspeção o PJALLB apresentou o número de 621 pessoas que estão presas provisoriamente aguardando julgamento. Esse dado também levanta o questionamento sobre a morosidade do judiciário brasileiro em dar seguimento aos processos em andamento, com esse apontamento não quero eximir a política de segurança pública da sua parcela de culpa.

Fazendo uma rápida subtração matemática, se pegarmos o número de pessoas presas e subtrairmos o número de pessoas presas provisoriamente, chegaremos a um numero hipotético de presos que é menor que o número de vagas, em outras palavras, não haveria um déficit tão grande de vagas no PJALLB.

Continuando a observação ao relatório do CNJ em 2022, o PJALLB obteve a marca de zero em número de mortes: naturais, acidentais, homicídio, ou, suicídios no segundo semestre de 2022.

Mesmo obtendo apreensões de arma de fogo e instrumentos que ofendem a integridade física de outrem, apreensões de 122 celulares em um único semestre, superlotações em celas, o CNJ considerou em sua avaliação que o presídio se encontra em condições regulares de funcionamento. Vejamos a continuação do relatório:

Imagem 28: Relatório CNJ 2022 – Parte II



Recibo de cadastro de inspeção

| Avaliação do Juiz responsável e registros de ocorrências no estabelecimento | |
|--|-----------|
| Encontradas armas de fogo ou instr. capazes de ofender a integridade física? | Sim |
| Quantidade de aparelhos de comunicação e/ou acessórios apreendidos | 122 |
| Quantidade de mortes naturais | 0 |
| Quantidade de mortes acidentais por homicídio | 0 |
| Quantidade de mortes por suicídio | 0 |
| Quantidade de fugas | 0 |
| Quantidade de rebeliões | 0 |
| Quantidade de presos evadidos | 0 |
| Quantidade de saídas autorizadas | 0 |
| Condições do estabelecimento penal | REGULARES |
| Considerações do Juiz responsável pela inspeção | |
| | |
| Providências para o adequado funcionamento do estabelecimento | |
| | |

Fonte: Site Conselho Nacional de Justiça

Dada a devida introdução ao local de pesquisa, o nosso propósito acontece em dar notoriedade aos dados de óbitos de presos custodiados pelo estado durante o marco temporal de 2018 a 2021, com ênfase ao período da pandemia do COVID-19.

4.2 MORTES NO PJALLB NO MARCO TEMPORAL DE 2018 A 2021

As informações adquiridas a seguir foram repassadas pela própria administração carcerária em conjunto com a SERES (Secretaria Executiva de Ressocialização de Pernambuco), fornecidas através de preenchimento de formulário. Dessa forma surge o espaço para subjetividade e incompreensões de dados.

Por essas razões, elencamos algumas categorias analíticas para melhor compreender esse estudo.

- a) Primeira categoria analítica – quantas pessoas morreram no PJALLB entre os anos de 2018 a 2021;
- b) Segunda categoria analítica – quantas foram as mortes por Causas Naturais no PJALLB entre os anos de 2018 a 2021;
- c) Terceira categoria analítica – quantas foram as mortes por Causas Violentas Letais Intencionais no PJALLB entre os anos de 2018 a 2021;
- d) Quarta categoria analítica – Dos presos que morreram entre 2018 a 2021 no PJALLB, quantos possuíam sentença condenatória?
- e) Quinta categoria analítica – Dos presos que possuíam sentença condenatória e morreram entre 2018 a 2021 no PJALLB, quantos morreram em decorrência de Causas Violentas Letais Intencionais?
- f) Sexta categoria analítica – Dos presos que possuíam sentença condenatória e morreram entre 2018 a 2021 no PJALLB, quantos morreram em decorrência de Causas Naturais?
- g) Sétima categoria analítica – Dos presos que possuíam sentença condenatória e morreram em decorrência de Causas Naturais entre 2018 a 2021 no PJALLB, quantos possuíam laudo médico anexado ao processo?

Gráfico 01: Primeira categoria analítica- quantas pessoas morreram no PJALLB entre os anos de 2018 a 2021

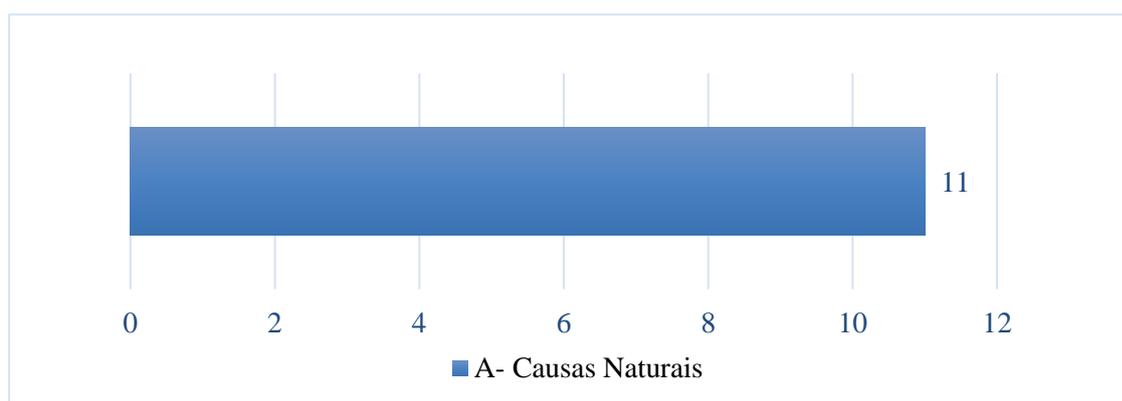


Fonte: Dados provenientes da pesquisa.

Sobre o quantitativo das mortes no Presídio Juiz Antônio Luiz Lins de Barros as informações obtidas foram que: no ano de 2018 morreu 1 (uma) pessoa, no ano seguinte em 2019 morreram 5 (cinco) pessoas, em seguida, em 2020 ano da chegada do COVID-19 no Brasil o presídio marcou o registro de 5 (cinco) pessoas, e por fim, ao ano de 2021 se registrou 4 (quatro) mortes. Totalizando 15 (quinze) mortes entre 2018 a 2021.

Levando em consideração que a vacina para o vírus somente chegou ao sistema carcerário em 2021, considerando também o elevado número de pessoas encarceradas no PJALLB, podemos dizer que o número de mortes foi baixo.

Gráfico 02: Segunda categoria analítica - Quantas foram as mortes por causas naturais no PJALLB entre os anos de 2018 a 2021



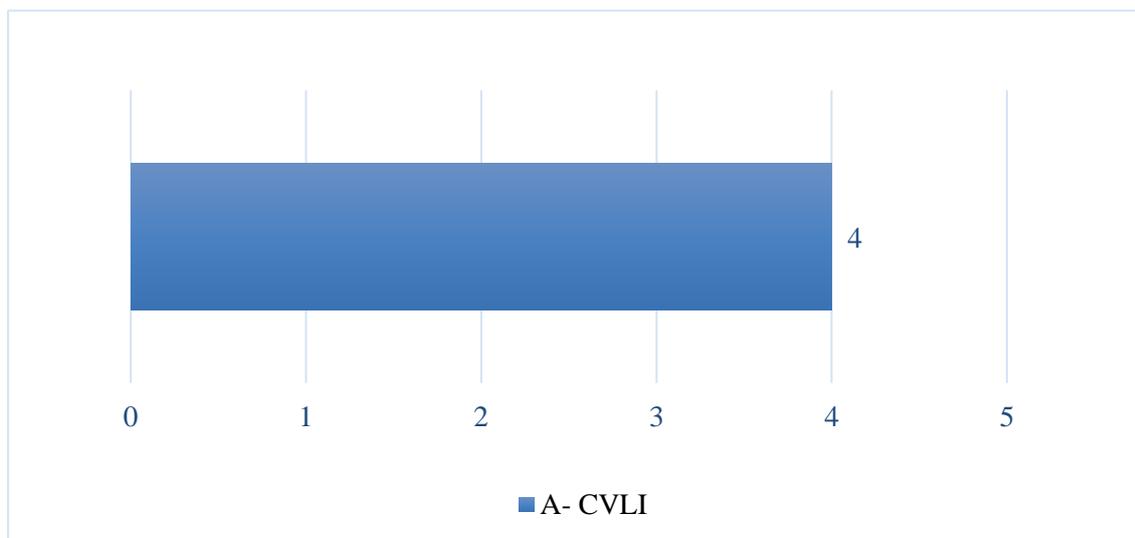
Fonte: Dados provenientes da pesquisa.

Das quinze mortes registradas entre 2018 a 2021 – 11 (onze) foram em decorrência de causas naturais. Destaca-se que não foi repassada quais foram as causas naturais que ensejaram as mortes desses presos.

“Mortes por enfermidades, por exemplo, via de regra tendem a ser computadas como por causas naturais. No entanto, dadas as condições de degradação dos ambientes prisionais (insalubridade, superlotação etc.), deveriam em grande parte dos casos serem computadas como mortes decorrentes de violência coletiva social/política por privação ou negligência em relação ao direito e à assistência à saúde.” (CHIES, ALMEIDA, 2019, p. 71).

A precariedade e a imprecisão de maiores detalhes quanto as classificações das doenças que integram o grupo de “causas naturais”, prejudicam a avaliação da eficácia da assistência de saúde prisional.

Gráfico 03: Terceira categoria analítica – Quantas foram as mortes por causas violentas letais intencionais no PJALLB entre os anos de 2018 a 2021



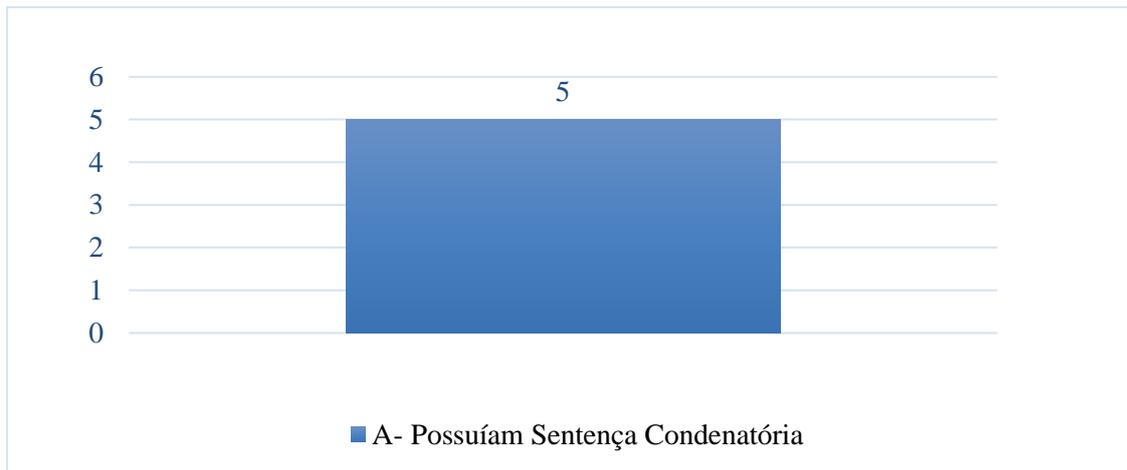
Fonte: Dados provenientes da pesquisa.

Dos óbitos no período em análise, 4 (quatro) foram classificadas como CVLI (causas violentas letais intencionais). Nesse sentido, CHIES e ALMEIDA falam que “Motins, rebeliões e massacres têm sido termos utilizados na descrição, sobretudo jornalística, de eventos de intensa conflitualidade nos ambientes carcerários.

Nestes eventos se registram por vezes assassinatos entre grupos de presos rivais e/ou mortes decorrentes da ação de autoridades policiais, situações que remetem a necessidade de uma sofisticação mais criteriosa na utilização de categorias como violência interpessoal e violência coletiva.

Os próprios termos motins, rebeliões e massacres exigem, sob o ponto de vista de enfrentamento científico da questão, um tratamento mais preciso, inclusive sob a perspectiva do protagonismo das mortes: associado aos encarcerados e seus grupos organizados, ou às autoridades estatais.” (CHIES, ALMEIDA, 2019, p. 71).

Gráfico 04: Quarta categoria analítica – Dos presos que morreram entre 2018 a 2021 no PJALLB, quantos possuíam sentença condenatória?



Fonte: Dados provenientes da pesquisa.

Em relação as sentenças condenatórias, dos 15 (quinze) óbitos apenas 5 (cinco) possuíam sentença condenatória junto ao processo judicial.

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

I – Mencionará as circunstâncias agravantes ou atenuantes definidas no Código Penal, e cuja existência reconhecer;

II – Mencionará as outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena, de acordo com o disposto nos artigos 59 e 60 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal;

III – Aplicará as penas de acordo com essas conclusões;

IV – Fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;

V – Atenderá, quanto à aplicação provisória de interdições de direitos e medidas de segurança, ao disposto no Título XI deste Livro;

VI – Determinará se a sentença deverá ser publicada na íntegra ou em resumo e designará o jornal em que será feita a publicação (artigo 73, § 1o, do Código Penal).

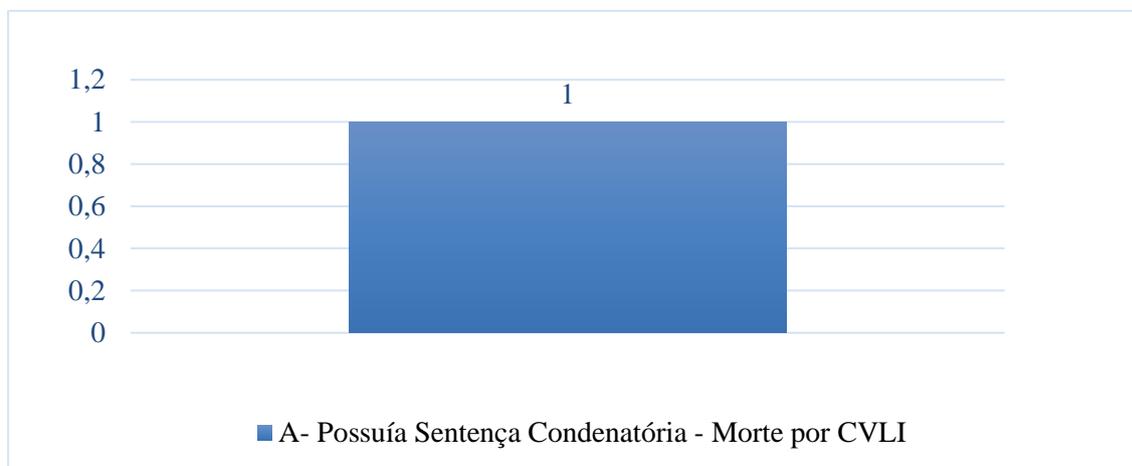
§ 1o O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta.

§ 2o O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade.

Sobre a prisão provisória o artigo Art. 387 do CPP, não determina tempo de duração mínimo ou máximo dela, ficando sujeita à subjetividade do Juiz. O que pode levar os cárceres à superlotação, uma vez que como o caso trazido acima, dos 15 (quinze) presos que morreram durante a pandemia do COVID-19, apenas 5 (cinco) possuíam

sentença condenatória no processo. E, interessante os cinco processos se tratavam de crimes sexuais de estupro de vulnerável.

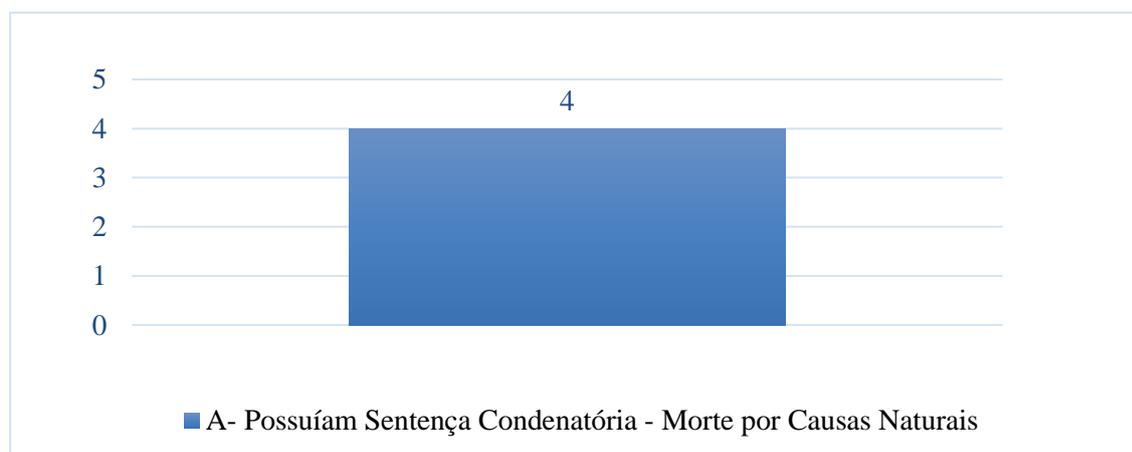
Gráfico 05: Quinta categoria analítica – Dos presos que possuíam sentença condenatória e morreram entre 2018 a 2021 no PJALLB, quantos morreram em decorrência de causas violentas letais intencionais?



Fonte: Dados provenientes da pesquisa.

Em sequência, dos 5 (cinco) presos que faleceram e possuíam processo com sentença condenatória, apenas 1 (um) morreu decorrência de Causas violentas letais intencionais (CVLI).

Gráfico 06: Sexta categoria analítica – Presos que faleceram e possuíam sentença condenatória e morreram entre 2018 a 2021 no PJALLB, quantos morreram em decorrência de causas naturais?



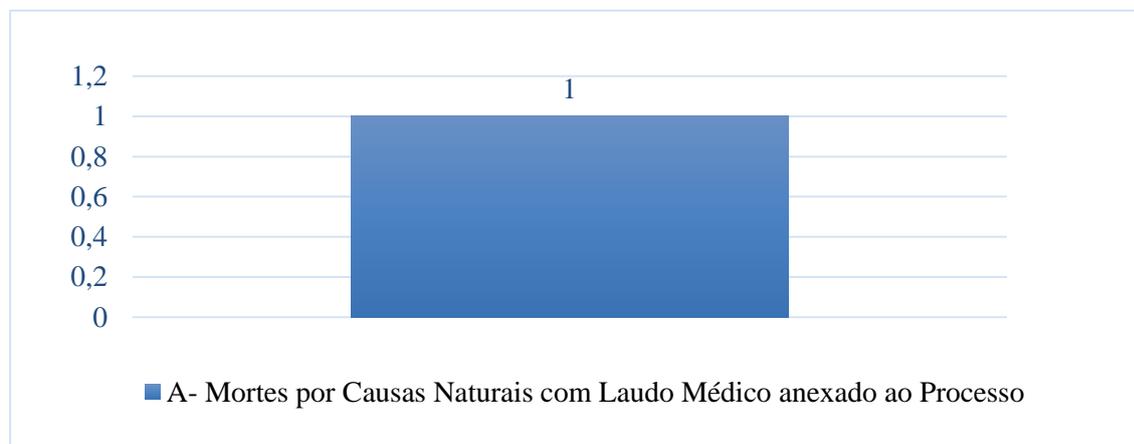
Fonte: Dados provenientes da pesquisa.

Com a observação dos dados coletados, podemos verificar que dos 5 (cinco) presos que faleceram e possuíam processo com sentença condenatória, 4 (quatro) morreram em razão de causas naturais.

É importante analisarmos que ao pensarmos em “morte natural”, ligeiramente associamos ao processo natural do envelhecimento do corpo, com o finitude das funções orgânicas do corpo. Logo, pensarmos em “morte natural” do corpo no ambiente carcerário, é perceber que não podemos chamá-las de naturais, mas sim, de patológicas.

A morte “normalizada” dentro da “normalidade” do sistema prisional, acaba “naturalizando” o não acesso integral à saúde, já que muitas dessas mortes poderiam ser impedidas ou adiadas. (Giribone; Chies; Madruga, 2021, p.209)

Gráfico 07: Sétima categoria analítica – Dos presos que possuíam sentença condenatória e morreram em decorrência de causas naturais entre 2018 a 2021 no PJALLB, quantos possuíam laudo médico anexado ao processo?



Fonte: Dados provenientes da pesquisa.

Observamos que desses óbitos, apenas 1(um) processo possuía o Atestado de Laudo Médico anexado aos seus documentos. O mesmo, possuía diagnóstico da doença de tuberculose e estava fazendo tratamento da doença, cumpriu sua pena em prisão domiciliar durante o período da Pandemia COVID-19.

Gráfico 08: Dados sobre mortes no PJALLB

| UNIDADES PRISIONAIS | 2018 | | | | 2019 | | | | 2020 | | | | 2021 | | | | 2022 | | | |
|---|--|-----|-----|-----|------|-----|-----|-----|------|-----|-----|-----|------|-----|-----|-----|------|-----|-----|-----|
| | HOM | NAT | SUI | ACI | HOM | NAT | SUI | ACI | HOM | NAT | SUI | ACI | HOM | NAT | SUI | ACI | HOM | NAT | SUI | ACI |
| | PJALLB - Presídio Juiz Antônio Luiz Lins de Barros | 3 | 7 | 1 | 0 | 3 | 4 | 0 | 0 | 0 | 6 | 0 | 0 | 1 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| PAMFA - Presídio Asp Marcelo Francisco de Araújo | 2 | 3 | 0 | 1 | 1 | 4 | 0 | 0 | 1 | 1 | 0 | 0 | 0 | 4 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 |
| PFDB - Presídio Frei Domício de Bozano | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 8 | 0 | 0 | 2 | 6 | 1 | 0 | 6 | 3 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| PPBC - Penitenciária Professor Barreto Campelo | 5 | 5 | 0 | 1 | 4 | 10 | 0 | 0 | 1 | 10 | 0 | 1 | 2 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| PAISJ - Penitenciária Agroindustrial São João | 1 | 10 | 0 | 0 | 0 | 9 | 0 | 4 | 0 | 11 | 0 | 3 | 0 | 8 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| HCTP - Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico | 0 | 9 | 1 | 0 | 0 | 3 | 0 | 0 | 0 | 1 | 2 | 0 | 0 | 3 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| CPFR - Colônia Penal Feminina do Recife | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| CPFAL - Colônia Penal Feminina de Abreu e Lima | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 2 | 0 | 0 | 0 | 1 | 1 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| PIG - Presídio de Igarassu | 0 | 7 | 0 | 1 | 0 | 10 | 0 | 0 | 0 | 14 | 0 | 0 | 0 | 10 | 1 | 1 | 0 | 5 | 0 | 0 |
| COTEL - Centro de Observação Criminológico e Triaqem Prof. Evrardo Luna | 0 | 4 | 0 | 0 | 0 | 7 | 0 | 0 | 1 | 3 | 1 | 0 | 0 | 9 | 0 | 0 | 0 | 5 | 0 | 0 |

Fonte: Site Conselho Nacional de Justiça

Divergindo dos números repassados pela administração à nossa pesquisa, as informações repassadas ao CNJ e anexadas no próprio site de transparência de dados, nos apresentam dados diferentes. Pela plataforma do CNJ- no ano de 2018 morreram 11 (onze) presos, e não 1(um) como nos foi dito anteriormente.

Já no ano de 2019, registrou-se 7(sete) mortes de acordo com o relatório do CNJ. Contudo, obtivemos a informação que no ano de 2019 foram registradas 5 (cinco) mortes.

Em 2020, o PJALLB registrou 6(seis) óbitos de acordo com o relatório, entretanto, verificamos o registro apenas de 5(cinco) óbitos. No ano seguinte em 2021, segundo o site do CNJ 2 (dois) presos morreram. E, em nossos registros computamos a morte de 4 (quatro) pessoas presas.

E no ano de 2022 – nenhum óbito registrado repassado ao CNJ. Observa-se que esse, foi o único dado analisado que coincidiu com os dados repassados para nossa pesquisa.

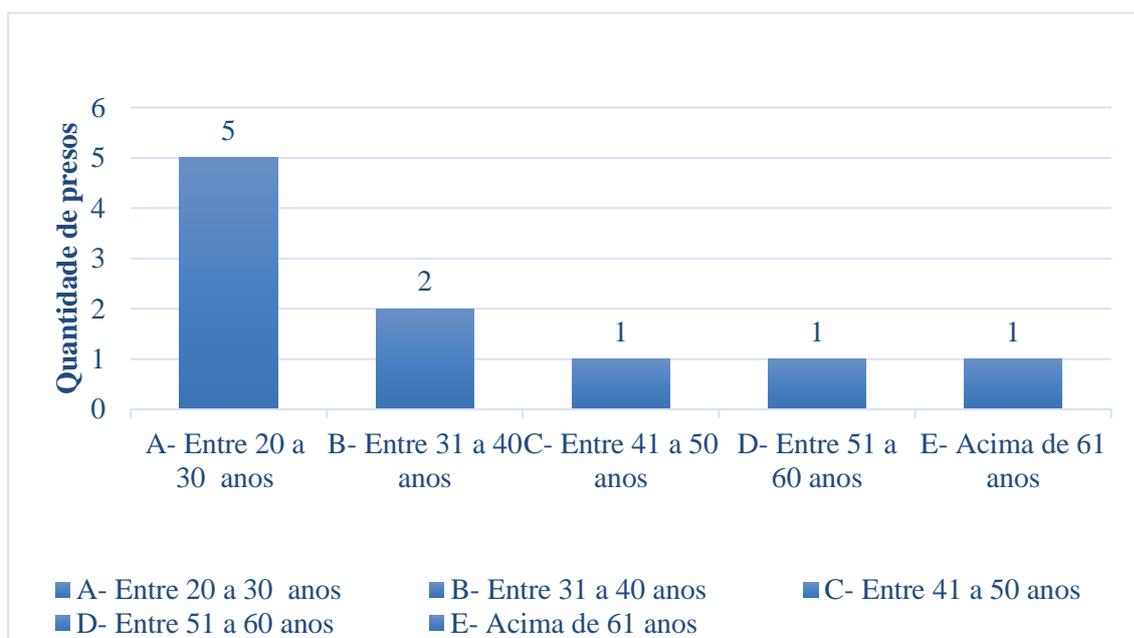
O Autor Gual reflete que “ineficacias propias del modo en que se recupera la información [...], se suma la expresa intención de ocultar información cuando la variable avanza sobre terrenos más sensibles” (2016, p. 31).”

Em outras palavras, o autor reflete que, as ineficiências inerentes à forma como as informações são preenchidas, por vezes, expressam a intenção de ocultar informações principalmente quando a variável avança em terrenos mais sensíveis.

4.3 RECORTE SOBRE O PERFIL DOS PRESOS: COR, IDADE E O TIPO DE CRIME COMETIDO

*Inda me lembro... Era, há pouco,
A luta!... Horror!... Confusão!...
A morte voa rugindo
Da garganta do canhão!..
O bravo a fileira cerra!...
Em sangue ensopa-se a terra!...
E o fumo — o corvo da guerra —
Com as asas cobre a amplidão...
Pedro Ivo (trecho), CASTRO ALVES, Espumas
flutuantes)*

Gráfico 09: Faixa etária dos presos que morreram no PJALLB entre 2018 a 2021

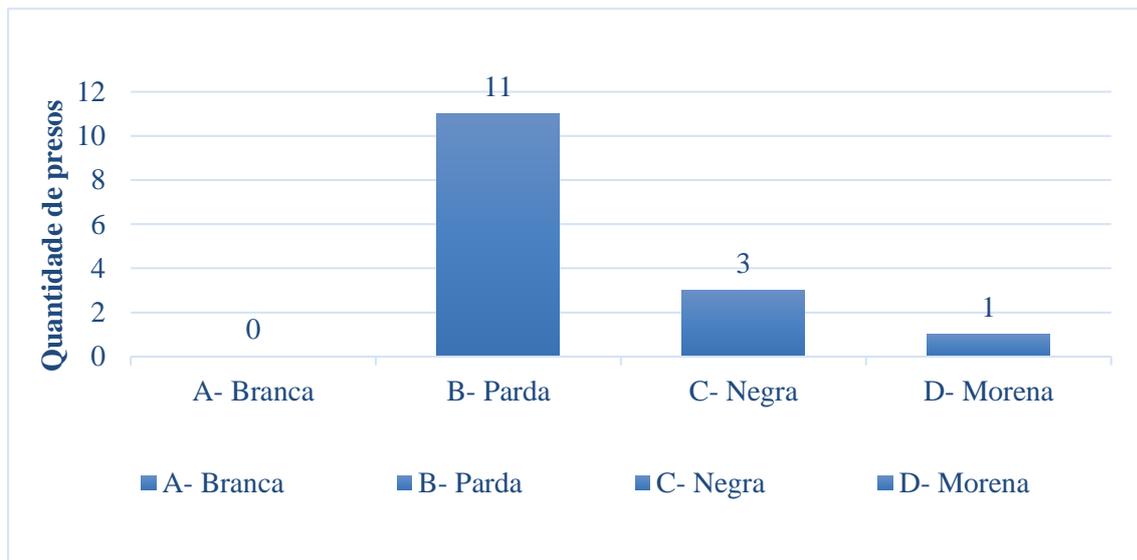


Fonte: Dados provenientes da pesquisa

Sobre os presos que morreram no presídio Juiz Antônia Luiz Lins de Barros durante o recorte de 2018 a 2021, cinco tinham idade entre 20 a 30 anos. Dois presos estavam na faixa etária de 31 a 40 anos de idade, um preso se encontrava na idade entre 41 a 50 anos de idade,

Um preso tinha entre 51 a 60 anos, e apenas um preso possuíam idade acima de 61 anos.

Gráfico 10: Cor da cútis dos presos que morreram no PJALLB entre 2018 a 2021



Fonte: Dados provenientes da pesquisa

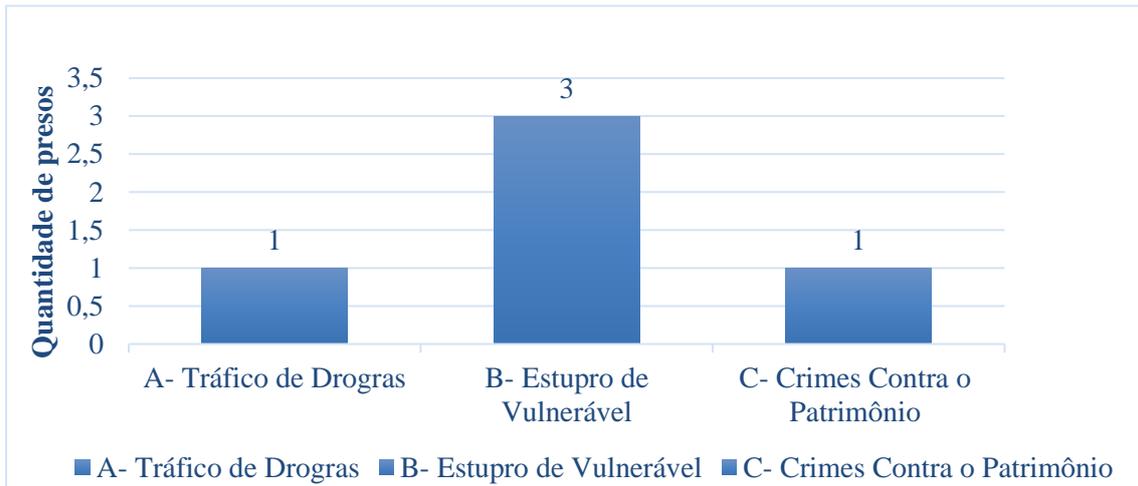
Em relação a cor da pele, observei que existe uma determinada tendência dos servidores públicos no sentido de que ao preencher a ficha com as características do preso, ele escolha a marcação da cor parda, mesmo diante de casos em que o réu era nitidamente da pele preta.

Nesse sentido, chamo atenção para um preenchimento em que o servidor anota a cor da cútis de um preso como “morena”. O instituto brasileiro de geografia estatística tipifica quais são os tipos de cor de pele existentes no Brasil, vejamos:

O IBGE pesquisa a cor ou raça da população brasileira com base na autodeclaração. Ou seja, as pessoas são perguntadas sobre sua cor de acordo com as seguintes opções: preta, parda, indígena ou amarela. (BRASIL, 2015, s/n)

Observe que entre os tipos de cor de pele, não existe a cor denominada pelo agente, quão seja a cor “morena”, como alternativa de identificação de cútis, “parece oportuno considerar essa noção que destaca a vulnerabilidade da vida negra” (FLAUZINA, 2020, p. 89).

Gráfico 11: Natureza do crime praticado dos presos que morreram no PJALLB entre 2018 a 2021 e possuíam processo com sentença



Fonte: Dados provenientes da pesquisa

Dentre os cinco presos em Pena Privativa de Liberdade que faleceram, 1 (um) respondia pelo crime de tráfico de drogas, 3 (três) cometeram crime de estupro de vulnerável, e 1 (um) estava respondendo por crime contra o patrimônio.

Uma importante observação a ser feita, é que curiosamente os 3 (três) em PPL que possuíam sentença e que cometeram estupro de vulnerável ambos morrem de causa morte natural. Lembrando que, a causa morte natural não foi detalhada nos autos do processo, e, tampouco foi anexado o laudo médico aos autos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se ao todo os difíceis caminhos percorridos por toda humanidade que não se encaixava nos padrões “terno com gravata”, ou seja, o padrão eurocêntrico. O processo da decolonização é diferente da rejeição da criação humana criada pelo norte global.

Vimos que as consequências das teorias Lombrosianas, estigmatizante de “perfil criminoso”, onde ele se fundamentava na ciência para exprimir anseios puramente político, afim de continuar subalternizando pessoas em razão de sua raça, tem suas grandes e árduas segmentações até os dias atuais.

A subalternização teórica conversa com as versões periféricas marginalizadoras elaboradas fora do Norte Europeu. Nesse sentido, decolonizar a teoria, é sobretudo decolonizar o poder eurocêntrico.

A punição deixou de ser um método de vingança do rei/ imperador e se direcionou para os interesses comuns da sociedade. Seria uma forma da colonialidade do poder sendo aplicada ainda sobre corpos indesejados.

O corpo, dispositivo intrinsecamente ligado ao campo político de relação de poder e dominação, sendo desejável a “anatomia política” de corpos dóceis e submissos. “o corpo humano entra numa maquinaria de poder que o esquadrinha, o desarticula e o recompõe” (Foucault, 2012, p. 133).

Nessa influência dos desejos punitivistas e encarceradores de uma parte da sociedade brasileira, existia uma espécie de promessa civilizatória em relação a punição do corpo.

Podemos dizer a história da criminologia passou por diversas etapas de metamorfoses com o objetivo de adequarem-se às necessidades locais aqui no Brasil, que por sua vez, encontrou grande aconchego na cultura racista brasileira, e com o exercício do poder punitivo o Estado alcança o controle social “formal”.

Não podemos falar em existência de justiça social, quando a realidade das pessoas encarceradas nos evidencia que os direitos básicos que são garantidos legalmente estão sendo insuficientes para lhes transmitir a sensação de humanização, uma vez que, os valores democráticos garantidos na carta magna não são efetivamente colocados em prática.

No estudo comparativo entre os estados de Pernambuco, Bahia e Rio de Janeiro, verificou-se que entre os três, Pernambuco é o estado que mais detém mulheres presas provisoriamente, e em regime aberto. O estado se destaca para o alto número de mulheres presas provisoriamente, quão seja, 1.696. Chega a ser quase o dobro de presas preventivamente do Rio de Janeiro que é o estado de maior população carcerária aqui avaliada.

Em números gerais a Bahia possui uma população carcerária de 14.105, Pernambuco 49.668 e Rio de Janeiro 61.986. Pernambuco não tão distante dos dados do Rio de Janeiro, nos aponta uma população de quase cinquenta mil pessoas cumprindo algum tipo de pena.

Há a punição do corpo como tentativa de mudar a personalidade das pessoas que cometeram algum delito. A visão de prisão como castigo, o modus operandi da penalização e objetificação de vidas encarceradas encontra apologia no modo inquisitorial de justiça penal, essas, são consequências de um passado que marcam um presente.

Os dados analisados ao longo desse trabalho indicam que o sistema carcerário se encontra em crise, e urge que o poder público tome providências para amenizar esse problema, sob a consequência de sofrer um colapso e haver rebeliões nas prisões brasileiras, inclusive no PJALLB, a qualquer momento.

Não há dúvidas que o sistema penitenciário do Brasil é ineficaz desde sua essência, de um lado ele é ineficaz por não conseguir a preservação dos direitos básicos do cidadão, a insalubridade, superlotações, a insegurança dentro dos presídios, esgotam qualquer tentativa de ressocialização dos presos.

Pensando numa ressocialização também humanitária do preso, a Lei de Execuções Penais previu que fossem disponibilizados os recursos de assistência de saúde, e esse é um dos importantes pontos em que na prática não é fornecido de forma mínima necessária.

Devemos lembrar também sobre as condições de saúde mental dos encarcerados, que vivem em um ambiente opressor, insalubre, muitas vezes sem circulação de ar, deitados em papelão, sofrendo abusos de diversas maneiras seja por um companheiro de cela, seja pelo estado.

Em se tratando da superlotação carcerária que o Presídio Juiz Antônio Luiz Lins de Barros enfrenta, visualizamos na prática a violação ao art. 5º, XLIX da Constituição Federal/88, que dispõe: "é garantido o respeito à integridade física e moral dos presos". (BRASIL,1988). Qual integridade física foi respeitada em um presídio que possui um

déficit de mais de quatrocentos vagas e durante a pandemia do COVID-19 ocasionou um duplo isolamento ao privado de liberdade? Nenhuma!

Embora tenha havido a possibilidade da visita virtual no período da pandemia, devemos olhar para as segregações que a mesma traz consigo, uma vez que, a “visita virtual” foi uma experiência de início implementada no maior sistema penitenciário de Pernambuco, que foi no Complexo Penitenciário do Curado, essa inovação não foi a nível estadual.

Ainda assim, deixo a crítica que, uma “visita virtual” de apenas três minutos e sendo monitorada por um agente penitenciário, perde a sua essência, e apesar disso, temos que refletir sobre a acessibilidade tecnológica, que não é a realidade de todos os familiares.

E por outro lado, a chegada do coronavírus ao cárcere escancarou a precariedade das penitenciárias. Sem a existência do COVID-19, já não se consegue respeitar os direitos fundamentais da pessoa privada de liberdade, podemos mensurar a dimensão da crise dentro das grades durante a pandemia.

Os servidores penitenciários também são vítimas do descaso estatal, afinal, eles convivem diariamente em um ambiente insalubre e com precárias condições de trabalho. Assim, transformando o laborar uma atividade desinteressante, refletindo em um serviço mal prestado à comunidade encarcerada.

Gerando uma tensão entre presos e servidores, que podem resultar em conflitos e mortes. Após as observações feitas ao longo desta pesquisa, percebe-se que as ações públicas e os recursos das administrações penitenciárias estão sendo insuficientes e não garantem a proteção a dignidade da pessoa humana, esta, deveria ser inerente à condição de estar encarcerado ou não.

No contexto da pandemia a rotatividade de funcionários, se tornou uma porta de acesso do coronavírus ao cárcere. As visitas físicas aos presos foram proibidas por esse motivo, contudo, a rotatividade dos servidores não intimidou o vírus.

A situação dos presos no PJALLB estarrecedora, existe um amontoado de pessoas, convivendo em local com pouquíssimas condições sanitárias, a quantidade de celas é insuficiente para abriga-los ainda que colocando um número grande de pessoas por cela. Sua grande parte está presa preventivamente aguardando julgamento do seu processo. O que nos leva a questionar as razões pelas quais o judiciário brasileiro ainda não se preocupou em sessar efetivamente essa morosidade processual. Inclusive a morosidade processual, é uma violação de direitos ao indivíduo, uma vez que, ele pode estar preso preventivamente e futuramente não receber sentença penal condenatória.

Os dados nos passam um sinal de alerta e a urgência por políticas de segurança pública que de fato, perseverem a segurança pública. Não restando dúvidas de que o encarceramento não é solução para a segurança pública.

Entre os principais pontos sobre a dignidade humana que devem ser respeitados estão: a proibição da tortura, proibição do tratamento desumano, o respeito mínimo a vida humana, a individualização da pena, defesa de penas proporcionais respeitando as limitações e necessidades de cada ser. A salvaguarda da condição de inocência, garantia de atendimento médico e odontológico, estudos escolares, e, garantia da defesa legal gratuita.

Nesse trabalho através dos dados coletados, foi repassado ao leitor a real situação das condições do sistema carcerário no Brasil, sobretudo, na penitenciária Juiz Antônio Luiz Lins Barbosa (PJALLB).

A forma como foi conduzida a administração do PJALLB quando vivenciada a pandemia do COVID-19, os dados repassados ao CNJ e principalmente os dados não repassados, o desencontro de informações de extrema importância como: número de morte oficiais e não oficiais dentro das grades do PJALLB, a causa morte que não foi comprovada, a ausência de laudo médico pericial anexada aos processos.

Descoberta alarmante sobre o desencontro de informações repassadas pela administração penitenciária do complexo do Curado para o CNJ e para essa pesquisa, quando perguntadas sobre o mesmo questionamento.

O superisolamento dos presos que estavam em cárceres no estado de Pernambuco que não foram contemplados pela “visita virtual”, implementada superficialmente pela SERES no final do ano de 2020. Alarmam a necessidade de voltarmos os olhos para a gestão das vidas no sistema penitenciário no Brasil, e novamente, no sistema do PJALLB.

Destaca-se que um comparativo entre os anos de 2019 a 2022, o ano que registrou o maior número de pessoas presas no total, foi o ano de 2021. Ano auge da pandemia do COVID-19, que inclusive a Recomendação Nº 62 do CNJ estava em vigor. E, em efeitos práticos no PJALLB ao invés do número total de presos diminuir, na realidade o número total de presos aumentou.

É preciso reforçar o discurso e cobrar dos governadores de Estado uma atitude eficaz para a questão da superlotação no cárcere, em Pernambuco, por exemplo, o PJALLB sua capacidade é de abrigar 901 presos, porém, está acolhendo mais que o

dobro da sua capacidade, hoje falamos em um déficit de mil vagas, e esse número aumenta a cada dia, tendo em vista o alto índice de encarceramento no Estado.

Em razão dessa superlotação até a própria governança do sistema fica prejudicada, uma vez que, o número de agentes de plantão por escala é bem limitada em relação ao número de presos.

Por fim, verificou-se que os presos no complexo do curado que estavam morrendo no período de 2018 a 2021, morreram mais em razão de “causas naturais” do que por mortes de crimes violentos letais intencionais. Destacando que essas “causas naturais” não foram comprovadas através de laudo médico anexadas aos autos. A cor das mortes no PJALLB é parda, e de idade jovem.

Pensando nisso, alguns instrumentos jurídicos que poderiam atenuar esse fenômeno seriam: respeitar e aplicar com maior vigor a Recomendação Nº 62 do CNJ, pois através de sua aplicação aumentaria o número de prisões domiciliares, essa seria uma saída para a grave superlotação carcerária no PJALLB.

Outra alternativa a se pensar seria uma ampliação do atendimento médico à unidade, através da pesquisa constatamos que não é repassado ao CNJ a frequência de atendimentos médicos aos detentos do PJALLB, principalmente o questionamento de como foi o acesso a saúde durante a pandemia do COVID-19.

São diversos os tipos de doenças que chegam ao ambiente prisional, que podem se agravar e multiplicarem com rapidez quando não se tem o acesso mínimo a um tratamento de saúde adequado.

Os dados nos passam um sinal de alerta pela urgência por políticas de segurança pública que de fato, perseverem a segurança pública. Não restando dúvidas de que o encarceramento em massa não é solução para a segurança pública. E que as administrações carcerárias necessitam transmitir mais transparência e sobretudo unificação com os dados, que são públicos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Bruno Rotta. **Ilusão total e diferença**. Dilemas sobre o sistema prisional brasileiro. Disponível em:

<https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/12102/8426>. Acessado em: 24 de outubro 2020.

ALMEIDA E CHIES. Bruno Rotta, Luiz Antônio Bogo. Mortes sob custódia prisional no Brasil: **Prisões que matam; mortes que pouco importam**. Revista de Ciências Sociais, DSFCS, vol. 32, n.º 45, julio-diciembre 2019, pp. 67-90. Disponível em: <http://www.scielo.edu.uy/pdf/rcs/v32n45/1688-4981-rcs-32-45-67.pdf>. Acessado em: 24 de outubro de 2020.

BORGES, Juliana. 2018. **O que é encarceramento em massa?** Belo Horizonte: Letramento.

BRASIL. Constituição (1988) **Constituição Federal** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em: 20 de agosto de 2021.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Informações. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/vernoticiadetalhe.asp?Idconteudo=298600>. ADFP 347. Acesso em: 10 de outubro de 2020.

_____. **Código de Processo Penal**. Disponível em: Http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acessado em: 10 de outubro de 2020.

_____. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acessado em: 20 de agosto de 2020.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Informações. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=298600>. ADFP 347. Acesso em: 12 de outubro de 2020

_____. **CNJ - Conselho Nacional de Justiça**. Recomendação n. 62/2020.

Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/recomendacao-cnj-coronavirus.pdf>.

Acessado em: 30 de setembro de 2020.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. 3. ed. Lisboa: Edições 70, 2007.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. Introdução à sociologia do Direito Penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARBOSA, Maria Lúcia; TEIXEIRA, João Paulo Allain. **Neoconstitucionalismo e Novo Constitucionalismo Latino Americano: dois olhares sobre igualdade, diferença e participação**. Revista Direito & Praxis, 2016.

BENTHAM, Jeremy. **O panóptico**. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

BUENO, Marisa; GARCIA, Rogério Maia. **A crise do sistema punitivo: entre a hipercriminalização e a prisão preventiva como antecipação da pena**. IN: A crise do processo penal e as novas formas de administração da justiça criminal. Org. AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; CARVALHO, Salo de. Porto Alegre: Nota 10, 2006.

CAMARGO, Virginia da Conceição. **Realidade do Sistema Prisional**, 2006. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2971/RealidadedossistemaprisonaI>.

Acesso em: 15 de abril. 2020

CHIES, Luiz Antônio Bogo. **A questão penitenciária**. In: Tempo Social, v. 25, p. 15-36, 2013.

CHIZZOTTI, A. **Pesquisa em ciências humanas e sociais**. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

CORDEIRO, António Menezes. **Tratado de Direito Civil**. V. I – Parte Geral, tomo III – Pessoas, 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2007.

CORTIANO JÚNIOR, Eroulths. **Alguns apontamentos sobre os chamados Direitos da Personalidade**. In: FACHIN, Edson Luiz (Coord.). Fundamentos do Direito Civil Brasileiro Contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

DARMON, Pierre. Médicos e assassinos na Belle Époque: **a medicalização do crime**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991

DEL OLMO, Rosa. **A América Latina e sua criminologia**. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia/ Revan, 2004.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; PIRES, Thula de Oliveira. “**Políticas da morte: COVID-19 e os labirintos da cidade negra**”. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 10, n. 2, ago, 2020.

FREITAS, Marisa Helena D’ Arbo Alves de. **O direito penal simbólico e o engodo da segurança pública**. In: BORGES, Paulo César Corrêa. (Org.). Leituras de um realismo jurídico–penal marginal. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2013.

FREITAS, André Guilherme Tavares. **O Direito à Integridade Física e sua Proteção Penal**. Disponível em:

http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1275172/Andre_Guilherme_Tavares_de_Freitas.pdf. Acessado em: 10 de setembro de 2020.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002.

FOUCAULT Michel. **Microfísica do Poder**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2004.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 24a . ed. Petrópolis: Vozes, 2001

_____. **Vigiar e punir**. Petrópolis: Vozes. 1987.

GARLAND, David. **Punishment and modern society : a study in social theory**. Oxford, Claredon Press,1995.

GIRIBONE ACOSTA DUARTE, F.; ANTÔNIO BOGO CHIES, L.; NOGUEIRA MADRUGA, M. **Adoecer e morrer na prisão: análise de demandas de indenização no TJRS**. Revista Latina Americana de Criminologia | Volume 1º, nº 1. 2021. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/relac/article/view/35803>. Acesso em: 23 jun. 2023.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar Projetos de Pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

GOMES, Luiz Flavio. **Presídios da América latina: “Jornada para o Inferno”**. Teresina, ano 17, n.3378,30 set.2012. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/22715>. Acesso em 02 jul.2023.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal** – 13. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

GROSFOGUEL, Ramón. “**Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global**”. Revista Crítica de Ciências Sociais, n. 80, 2008.

GUAL, Ramiro. “**La muerte bajo custodia penal como objeto de investigación social: una perspectiva regional**”. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Pelotas, 2, 2016.

KARAM, Maria Lucia. **Psicologia e sistema prisional**. Revista EPOS. Rio de Janeiro, vol. 2, nº 2, p. 5, jul/dez. 2011. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2178-700X2011000200006. Acesso em: 10 de outubro de 2022.

MACHADO, Érica Babini; SANTOS, Milena de Oliveira. **Punitivismo, criminologia e a importação de teorias: um estudo a partir do procedimento de apuração de ato infracional**. Revista da AJURIS. Porto Alegre, v. 45, n. 144, 2018.

MACHADO, Ana Elise Bernal; SOUZA, Ana Paula dos Reis; SOUZA Mariani Cristina de. **Sistema penitenciário brasileiro – origem, atualidade e exemplos funcionais**. IN: Revista do curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito, v. 10, n. 10, 2013, p.201/212. Disponível em: Acessado em: 22 de agosto de 2022.

MAIA, Clarissa Nunes. **História das prisões no Brasil**, Vol. I, Org. de Clarissa NUNES Maia., {et al} – Rio de Janeiro: Rocco, 2009.

MBEMBE, A. **Crítica da razão negra**. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MIGNOLO, Walter. **Histórias locais/disenos globales: colonialidad, conocimientos subalternos y pensamiento fronterizo**. Madrid: Akal. 2003.

_____. “**La opción decolonial: desprendimiento y apertura**. Um manifesto y un caso”. Tabula Rasa, n.8, 2008.

_____. Desobediencia epistémica: **retórica de la modernidad**, lógica de la colonialidad y gramática de la descolonialidad. ed: del Signo, Buenos Aires, 2010.

MELOSSI, Dario e PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica – as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX)**. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2006.

MINAYO, M. C. S. (organizadora) – **Pesquisa Social: Teoria, Método e Criatividade** - Petrópolis: Vozes, 1995

OLIVEIRA, Maria Odete de. **Prisão: Um paradoxo social**. Florianópolis: Ed. Da UFSC / Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, 1984.

PERROT, Michelle. **Os excluídos das histórias**. Rio de Janeiro, (org.) Paz e Terra. 1988.

PORTELLA, Bruna; VIEIRA, Eliene; PEREIRA, Isabel; BARROUIN, Nina e OLIVEIRA, Priscila. **Sobre lutas coletivas em meio a pandemia: um balanço da plataforma Covid nas Prisões**. Equipe de Direitos e Sistema de Justiça do ISER. 2021. Disponível em: <https://www.covidnaspriso.es.com/blog/sobre-lutas-coletivas-em-meio-a-pandemia-um-balanco-da-plataforma-covid-nas>. Acesso em: 02 de setembro de 2021.

PRAÇA, Denis. **A angústia é que deveria ser transmissível**. 2020. Disponível em: <https://www.mecanismo.rj.com.br/>. Acessado em: 24 de outubro de 2021.

QUIJANO, Aníbal. **“Colonialidad del poder y clasificación social”**. Journal of worldsystems research, v. 11, n. 2, 2000.

_____. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**, 2005

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2ª ed. coleção Pensamento Criminológico. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SENNA, Virdal. **Sistema Penitenciário Brasileiro**, 2008. Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/sistema-prisional/4242/>. Acesso em 14 de outubro de 2021.

SHAWARCZ, Lilian Moritz. **O espetáculo das raças**. Cientistas, instituições e questão racial no Brasil. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 1993.

RODRIGUES, Raimundo Nina. **As raças humanas**. Bahia: Livraria Progresso, 1957.

TEIXEIRA, JOÃO PAULO ALAIN. **A colonialidade do Direito e as identidades regionais no Brasil**. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-30/teixeira-colonialidade-direito-identidades-regionais-brasil>. Acessado em: 04/08/2020.

TÔRRES, Pablo Henrique Spíndola. **A historicização do panóptico foucaultiano**. Associação Nacional de História – ANPUH. Disponível em: <https://www.eeh2014.anpuh->

rs.org.br/resources/anais/anpuhnacional/S.24/ANPUH.S24.0780.pdf. Acessado em: 20 de junho de 2022.

VERGARA, S. C. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000

WOLFGANG, Marvin E. Cesare Lombroso. In: MANNHEIM, Hermann (ed.) **Pioneers in Criminology**. 2 ed. New Jersey: Patterson Smith, 1972.

ZAFFARONI; BATISTA, Nilo et. al. **Direito Penal brasileiro I: teoria geral do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **El enemigo en el derecho penal**. Buenos Aires, p. 1, 2006. Disponível em: < <http://www.geocities.ws/cindeunsch/doc/public/Zaffa03.pdf>>. Acessado em: 22 de agosto de 2022.